



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MIRIAM REID)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

21/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 9/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
PEC D	29/11/99
CCPR	28/10/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Jana Bernardi</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em:	<u>23 / 11 / 99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>CAIO RIELA</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>08 / 05 / 00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1910

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

23

MÊS

11

ANO

1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Claudio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído à Relatora, Dep. Tana Bernardi.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1.910

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

03

MÊS

04

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável da Relatora, Dep. Tana Bernardi.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1.910

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

19

MÊS

04

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação do parecer favorável da Relatora, Dep. Tana Bernardi, contra o voto da Dep. Esther Grossi.
- Aquando remessa à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

1.910

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

27

MÊS

04

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

M^{te} Larissa

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. Acrescente-se inciso VIII e §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12.

I -

VIII – notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas.



§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania. Porém, os números estatísticos não param de crescer apontando para uma crescente evasão, repetência e reprovação das crianças brasileiras.

O Ministério da Educação apresentou, recentemente, no final do mês de setembro, os resultados preliminares do Censo Escolar de 1999, constatando a redução em 1,5% no número de matrículas da 1ª à 4ª série e em 4,8%, nas matrículas da 5ª à 8ª série. Tais números confirmam uma preocupante situação em que se encontra o ensino fundamental do País.

De acordo com o mesmo censo, a escolarização nessas oito séries, correspondendo a faixa etária de 7 a 14 anos, apresenta um quadro de 1,2 milhão de crianças em idade apropriada fora da escola. Em todo o ciclo, o número de matrículas apresentou um crescimento de 1,1% menos do que os 2,5% por ano, média dos últimos 20 anos. Se deixam de obter instrução, passam a desconhecer os direitos e deveres que norteiam a vida do cidadão.

Desses elementos excludores de cidadania, a evasão apresenta-se como o problema maior, já que distancia o estudante da escola e amplia o abismo entre aqueles alfabetizados e falta absoluta de instrução.

Como consequência, constatamos, também, o crescimento do número de menores de rua, que, sem acesso à educação e sem qualquer perspectiva de ambição profissional, acaba contribuindo para o aumento acelerado da violência no País.

Por oportuno, reproduzimos as sábias palavras de Ruy Barbosa: “*A instrução do povo, ao mesmo tempo que civiliza e o melhora, tem especialmente em mira habilitá-lo a se governa a si mesmo*”.

Diante desse alarmante quadro, onde a evasão escolar, a repetência e a reprovação registram elevados índices que apontam o Brasil como um dos países que oferecem ao seu povo um nível de educação abaixo no mínimo satisfatório, ainda que país emergente, pouquíssimo tem sido feito para atacar a causa desse verdadeiro ato de mutilação intelectual.



Bons exemplos existem e podem ser encontrados em nosso próprio território. Foi justamente um desses exemplos que nos estimulou, por meio da presente propositura, a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscando inserir dentre as atribuições dos estabelecimentos de ensino aquela de notificar ao Ministério Público sobre a evasão escolar. Em particular, ilustramos com o exemplo do Município de Serra, no Estado do Espírito Santo.

A Juíza de Direito da comarca de Serra, Dra. Hermínia Maria Silveira Azoury, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, resolveu intimar os pais e responsáveis daqueles alunos faltosos das salas de aula, para lhes pedir explicações por essas ausências.

Nas audiências, a juíza deixa claro aos pais ou responsáveis legais que, se não conseguirem manter os filhos na escola, poderão ser processados criminalmente com base no art. 246 do Código Penal.

Esse dispositivo prevê, *verbis*:

“Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1(um) mês, ou multa.”

Trata-se do crime por abandono intelectual dos filho, isto é, é crime deixar de prover instrução primária de filho em idade escolar sem justa causa.

Segundo matéria veiculada pelo periódico **A Gazeta**, em circulação em Vitória(ES), dia 26 de agosto do corrente ano, intitulada “**Serra usa Código Penal contra evasão escolar**”, a ameaça judicial contra os pais e/ou responsáveis legais por alunos com mais de 25% de faltas nas escolas municipais tornou-se a principal arma da Prefeitura Municipal de Serra contra a evasão.

Com medo do processo criminal, os pais e ou responsáveis atenderam em peso ao chamado da juíza Hermínia Maria Silveira Azoury. A juíza atenta para o fato que “*o não uso do Código Penal para reverter esse processo de evasão escolar importará em alimentar o país de analfabetismo*”.

O Programa de Combate à Evasão e Reprovação Escolar, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e a Justiça do município de Serra é exemplo claro do envolvimento da justiça para fazer da Lei um instrumento à serviço da sociedade e, assim, contribuir enormemente para minimizar os seus problemas sociais.

O Objetivo do programa do município de Serra é a diminuição do índice de evasão escolar, que gira em torno de 17%. A expectativa, segundo avaliação da Secretaria de Educação, é de que até o final do ano o índice caia para 8%. Desta forma, ficam os diretores das escolas obrigados a informar à juíza, bimestralmente, como está a frequência dos alunos, cujos pais já foram intimados e advertidos na forma da lei.



É claro que há aqueles casos em que o estudante complementa ou ainda é o único a prover o sustento do lar com algum ganho pecuniário. Nesses casos a juíza, muito sabiamente, valendo-se das penas alternativas aplicadas em outros casos¹. Foi criado, para esse fim, o Fundo de Combate à Evasão Escolar, que direciona as cestas básicas às famílias cujos filhos proviam de alimentos o lar e, por essa razão, ausentavam-se das salas de aula.

Assim, a Prefeitura se encarrega de auxiliar na distribuição e cabe à justiça todo o processo de fiscalização das entregas. É aí que vemos a complementaridade do programa implementado em Serra, qual seja, as cestas básicas arrecadadas com base no cumprimento de penas impostas são distribuídas para as famílias carentes daqueles estudantes que proviam a alimentação da família. Concilia-se, assim, a permanência do estudante na escola ao tempo que o mesmo estudante que está sendo instruído é o responsável, enquanto freqüentar a escola, pela manutenção de alimentos, básicos sim, que manterão sua família, sem comprometer o seu futuro, mais ainda, constituindo um alento e uma esperança para essas mesmas famílias no futuro.

O programa somente beneficia aquelas famílias que se comprometem a manter seus filhos na escola. Atendendo, assim, a dois problemas sociais (educação e alimentação) e mais, incorpora o espírito norteador da Constituição Cidadã de 1988 que estabelece, em seu art. 208, § 3º, que:

¹ Em muitos deles o réu é obrigado a distribuir, enquanto durar a condenação, cestas básicas (40 kg de alimentos) às comunidades carentes.



“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

§ 1º

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola” (grifo nosso).

Ao manter a criança na escola, estar-se-á prevenindo abusos a seus direitos fundamentais, como o abandono, a exploração e aos maus-tratos.

Como a própria juíza admite *“com o advento da Lei nº 9.099, de 1995, os juizados criminais têm descoberto fórmulas para um atendimento mais efetivo e eficaz, e, neste diapasão, desejamos unir forças no sentido de combater a evasão e a reprovação escolar em face daquilo que a lei chama de abandono intelectual, art. 246 do Código Penal Brasileiro, cujo delito é desconhecido pelos pais e alunos.”*

O Programa de Combate à violência e à evasão escolar no município de Serra (ES), é fruto de convênio de cooperação celebrado entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, com a implementação de ações judiciais e administrativas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias da Educação e de Integração e Ação Social.

A segunda etapa desse projeto alcança o art. 247, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, in verbis:



"Art. 247. Permitir alguém que menor de 18(dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I -

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa"(grifo nosso).

Por ele, a juíza, em parceria com a Polícia Militar e o juiz da Vara da Infância e Juventude irão recolher todos os menores para levantar a filiação e endereço de cada um e, assim, intimar pais advertindo-os dos crimes incursos nos art. 246 e 247. Os que não tiverem referencial familiar serão encaminhados à Vara da Infância e da Juventude.

Com essa ação, a juíza mostra à sociedade que a Constituição Federal, de 1988, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394/96 (LDB), não constituem letra morta a amparar tão-somente belos discursos em prol da criança e do adolescente, mas servem de instrumento para a proteção desses brasileiros para que se tornem cidadãos e contribuam para o progresso e bem-estar de nossa sociedade.

Essas leis facultam ao indivíduo investido de múnus público, o poder de cobrar dos pais ou responsáveis legais, sempre que os direitos reconhecidos nesses diplomas legais forem ameaçados ou violados, quer por falta ou omissão, quer por abuso.



O artigo 55 da Lei nº 8.069, de 1990, é preciso ao dispor sobre a obrigação dos pais e responsáveis legais para com a educação dos filhos:

*“Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a **obrigação** de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, (grifo nosso).*

E o artigo 56, da mesma Lei, determina o procedimento a ser adotado pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, *ipsis litteris*:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

*II – **reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;***

III – elevados níveis de repetência” (grifo nosso).

Observa-se, por essa lei, que os pais têm a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. Se não estiver sendo cumprida, aplica-se Código Penal. Com isso, o juiz estará exercendo, com zelo, sua função jurisdicional.

Ademais, está insculpida na Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

trabalho.”

O legislador constituinte, em boa hora, selou essa responsabilidade ao estabelecer no inciso I do art. 206, *ipsis litteris*:

“Art. 206.

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

E para corroborar essa premissa, o legislador fez incluir, em 1990, na Lei nº 8.069, os artigos 53 e 54, com o seguinte teor, *verbis*:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II -

V – acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (grifo nosso).



E, ainda:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II -

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola
(grifo nosso).

E a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, com os arts. 4º e 5º, reproduz o mandamento, *ipsis verbis*:

“Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II -

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (grifo nosso).

E, art. 5º, *verbis*:

*“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o **Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.***

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União;

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”

A LDB vai ainda mais longe, ao dispor no inciso VI do art. 24 que ***“o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”***.

E arremata, no que tange à permanência e acesso do estudante na escola, na forma do disposto no art. 32, § 4, nos seguintes termos:

“Art. 32.

§ 1º

§ 4º ***O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais*** (grifo nosso).

E, no art. 37, § 2º:

“Art. 37.

§ 1º

§ 2º **O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si** (grifo nosso).

A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infraconstitucionais do dever do Estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela freqüência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador da cidadania. Assim, não há porque deixar de incluir, dentre os encargos dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de notificação - ao final de cada bimestre, da relação nominal dos alunos que apresentarem 25% de faltas não justificadas - ao Conselho Tutelar e ao juiz da respectiva comarca onde estiver localizada a instituição de ensino.

Por que incluir na LDB? – Porque entendemos tratar-se de legislação infraconstitucional de maior importância, visto que estabelece as diretrizes e as bases da educação brasileira e, ao fixar no próprio instrumento (inciso VI do art. 24) a exigência de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e o controle dessa frequência por parte da escola, deixou de instruir os dirigentes das instituições de ensino quanto aos procedimentos para os casos de transgressões da norma instituída.

Quanto ao exemplo, do município de Serra, esperamos que sirva como demonstração inequívoca dos relevantes serviços que o Poder Judiciário pode prestar à Nação. Por que o Poder Judiciário? – Porque o poder de cobrar – no caso específico, os pais ou responsáveis legais por estudantes faltosos das salas de aula – é exclusivo do judiciário.

Diante do todo exposto acima, esperamos poder contar com a aquiescência dos nobres pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1.999.


Miriam Reid

Deputada Federal PDT/RJ

Lote: 79
Caixa: 84
PL Nº 1910/1999
17

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/10/99 às 13:59hs
Nome	Amoroso
Ponto	1866

2097



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....





CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Assistência Familiar

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.



Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
 - II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8 desta Lei.
-
-

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 1999

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autora: Deputada **MIRIAM REID**

Relatora: Deputada **IARA BERNARDI**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – acrescentando um inciso e dois parágrafos no art. 12.

O referido artigo atribui incumbências aos estabelecimentos de ensino. Pela proposição, ao final de cada bimestre, o Conselho Tutelar do Município e o juiz competente da Comarca respectiva, serão notificados e receberão a relação nominal dos alunos, que apresentem 25% de faltas, não justificadas. A relação virá acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados, e só



será enviada ao Ministério Público após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes.

Na justificação destaca a Autora:

“A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infraconstitucionais do dever do estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela freqüência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador de cidadania”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal em seu Art. 208. § 3º declara que **“competete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola”.**



O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 54, repete o art. 208 da Constituição Federal, e nos artigos 55 e 56, reforça a obrigação dos pais em matricular seus filhos na rede regular de ensino, e determina que **os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental deverão comunicar aos Conselhos Tutelares os casos de maus tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, e sempre que houver elevados níveis de repetência.**

A Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB, em seu Art. 12, inciso VII, atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de **“informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica”.**

A preocupação é evidente não só com a responsabilidade dos pais no encaminhamento de seus filhos à escola, mas, também com a frequência e rendimento dos alunos. A legislação em vigor tem atendido quase que integralmente esta área educacional.

O presente projeto de lei vem preencher a lacuna que faltava para que a LDB, a lei da educação, traduza a necessidade imperiosa de notificação bimestral, ao Conselho Tutelar de cada município e ao juiz da Comarca respectiva, da relação nominal, com endereço e nome dos pais, dos alunos que apresentem 25% de faltas não justificadas. Ressalva, com a cautela que consideramos prudente, o esgotamento de todos os recursos no âmbito escolar antes da comunicação ao Ministério Público.

Queremos destacar a experiência da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Serra, Estado do espírito Santo que para reduzir índices de evasão e reprovação escolar, criou um programa específico estabelecendo parcerias com o Poder Judiciário, empresas e associações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunitárias. Este exemplo demonstra os relevantes serviços que podem ser prestados pelos Poderes competentes sempre que acionados devidamente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.910, de 1999, de autoria da nobre deputada Miriam Reid.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.

Deputada **IARA BERNARDI**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

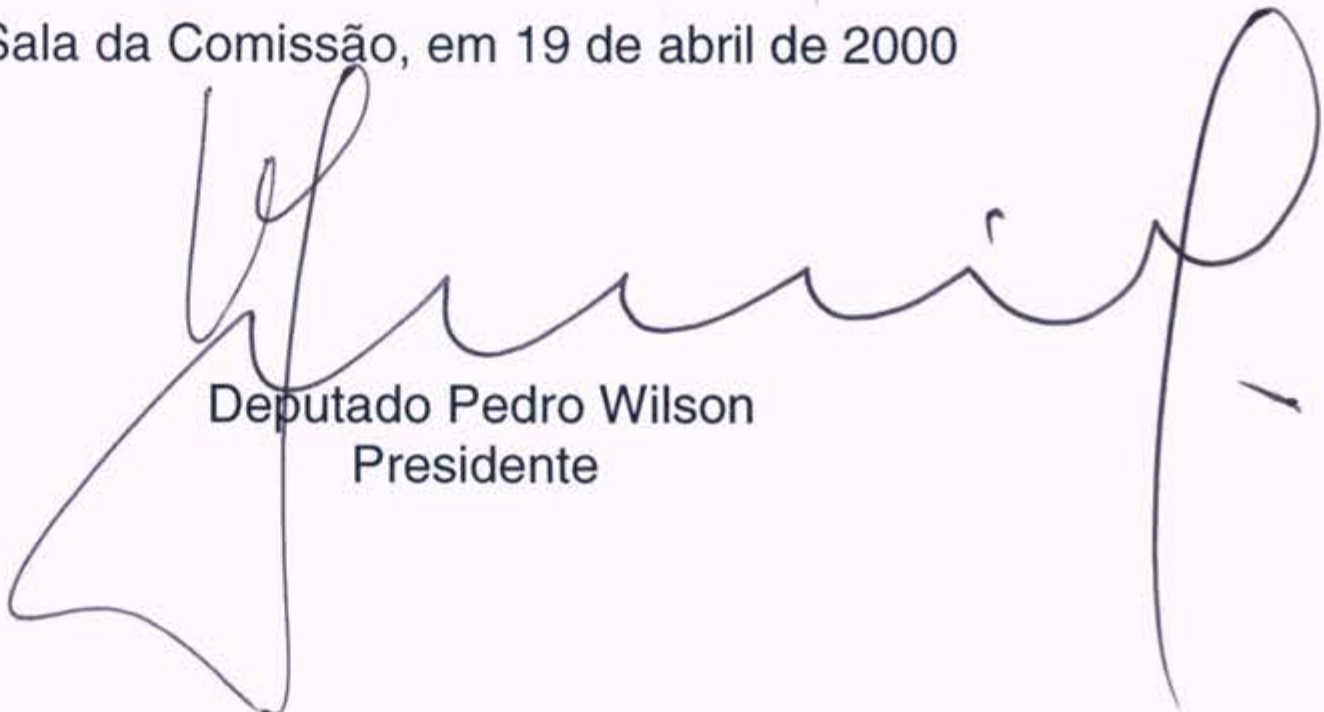
PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.910/99, contra o voto da Deputada Esther Grossi, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Marisa Serrano, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 1999

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autora: Deputada MIRIAM REID

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – acrescentando um inciso e dois parágrafos no art. 12.

O referido artigo atribui incumbências aos estabelecimentos de ensino. Pela proposição, ao final de cada bimestre, o Conselho Tutelar do Município e o juiz competente da Comarca respectiva, serão notificados e receberão a relação nominal dos alunos, que apresentem 25% de faltas, não justificadas. A relação virá acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados, e só



será enviada ao Ministério Público após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes.

Na justificação destaca a Autora:

“A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infraconstitucionais do dever do estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela freqüência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador de cidadania”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal em seu Art. 208. § 3º declara que **“competete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola”.**



O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 54, repete o art. 208 da Constituição Federal, e nos artigos 55 e 56, reforça a obrigação dos pais em matricular seus filhos na rede regular de ensino, e determina que **os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental deverão comunicar aos Conselhos Tutelares os casos de maus tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, e sempre que houver elevados níveis de repetência.**

A Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB, em seu Art. 12, inciso VII, atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de **“informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica”**.

A preocupação é evidente não só com a responsabilidade dos pais no encaminhamento de seus filhos à escola, mas, também com a frequência e rendimento dos alunos. A legislação em vigor tem atendido quase que integralmente esta área educacional.

O presente projeto de lei vem preencher a lacuna que faltava para que a LDB, a lei da educação, traduza a necessidade imperiosa de notificação bimestral, ao Conselho Tutelar de cada município e ao juiz da Comarca respectiva, da relação nominal, com endereço e nome dos pais, dos alunos que apresentem 25% de faltas não justificadas. Ressalva, com a cautela que consideramos prudente, o esgotamento de todos os recursos no âmbito escolar antes da comunicação ao Ministério Público.

Queremos destacar a experiência da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Serra, Estado do espírito Santo que para reduzir índices de evasão e reprovação escolar, criou um programa específico estabelecendo parcerias com o Poder Judiciário, empresas e associações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunitárias. Este exemplo demonstra os relevantes serviços que podem ser prestados pelos Poderes competentes sempre que acionados devidamente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.910, de 1999, de autoria da nobre deputada Miriam Reid.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada **IARA BERNARDI**

Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910-A, DE 1999

(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04/05/2000

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-050/2000

Brasília, 19 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.910/99 – da Sra. Miriam Reid – que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

RETARIA - GERAL DA MESM			
Recebido	Alexandra		
Órgão	ccr	n.º	1379/00 I
Data:	04/05/00	Hora:	17:50
Ass:	Ass	Ponto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

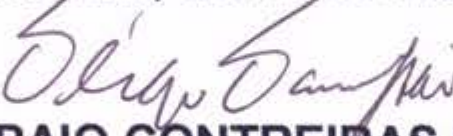
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.910/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910-B, DE 1999 (DA SRA. MIRIAM REID)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra o voto da Deputada Esther Grossi (relatora: DEP. IARA BERNARDI). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Em / / 2000 Presidente

REQUERIMENTO Nº /2000
(Do Partido Democrático Trabalhista - PDT)

Miriam Reid
24/05/00

**Requer regime de urgência-urgentíssima na
apreciação do Projeto de Lei nº 1910, de 1999.**

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 1.910, de 1999, da deputada Miriam Reid, que "*Altera a Lei n.º 9.394, de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*".

Sala da Sessões, em 21 de março de 2.000.

Miro Teixeira
Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania. Porém, os números estatísticos não param de crescer apontando para uma crescente evasão, repetência e reprovação das crianças brasileiras.

Como consequência, constatamos, também, o crescimento do número de menores de rua, que, sem acesso à educação e sem qualquer perspectiva de ambição profissional, acaba contribuindo para o aumento acelerado da violência no País.

Diante desse alarmante quadro, onde a evasão escolar, a repetência e a reprovação registram elevados índices que apontam o Brasil como um dos países que oferecem ao seu povo um nível de educação abaixo do mínimo satisfatório, ainda que país emergente, pouquíssimo tem sido feito para atacar a causa desse verdadeiro ato de mutilação intelectual.



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Assistência Familiar

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Aprovado o projeto.

Vai ao Senado Federal.

Em 25/05/00



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910-B, DE 1999 (Da Sra. Miriam Reid)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra o voto da Deputada Esther Grossi (relatora: DEP. IARA BERNARDI). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. Acrescente-se inciso VIII e §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12.

I -

VIII – notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania. Porém, os números estatísticos não param de crescer apontando para uma crescente evasão, repetência e reprovação das crianças brasileiras.

O Ministério da Educação apresentou, recentemente, no final do mês de setembro, os resultados preliminares do Censo Escolar de 1999, constatando a redução em 1,5% no número de matrículas da 1ª à 4ª série e em 4,8%, nas matrículas da 5ª à 8ª série. Tais números confirmam uma preocupante situação em que se encontra o ensino fundamental do País.

De acordo com o mesmo censo, a escolarização nessas oito séries, correspondendo a faixa etária de 7 a 14 anos, apresenta um quadro de 1,2 milhão de crianças em idade apropriada fora da escola. Em todo o ciclo, o número de matrículas apresentou um crescimento de 1,1% menos do que os 2,5% por ano, média dos últimos 20 anos. Se deixam de obter instrução, passam a desconhecer os direitos e deveres que norteiam a vida do cidadão.

Desses elementos excludores de cidadania, a evasão apresenta-se como o problema maior, já que distancia o estudante da escola e amplia o abismo entre aqueles alfabetizados e falta absoluta de instrução.

Como consequência, constatamos, também, o crescimento do número de menores de rua, que, sem acesso à educação e sem qualquer perspectiva de ambição profissional, acaba contribuindo para o aumento acelerado da violência no País.

Por oportuno, reproduzimos as sábias palavras de Ruy Barbosa: "*A instrução do povo, ao mesmo tempo que civiliza e o melhora, tem especialmente em mira habilitá-lo a se governa a si mesmo*".

Diante desse alarmante quadro, onde a evasão escolar, a repetência e a reprovação registram elevados índices que apontam o Brasil como um dos países que oferecem ao seu povo um nível de educação abaixo no mínimo satisfatório, ainda que país emergente, pouquíssimo tem sido feito para atacar a causa desse verdadeiro ato de mutilação intelectual.

Bons exemplos existem e podem ser encontrados em nosso próprio território. Foi justamente um desses exemplos que nos estimulou, por meio da presente propositura, a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscando inserir dentre as atribuições dos estabelecimentos de ensino aquela de notificar ao Ministério Público sobre a evasão escolar. Em particular, ilustramos com o exemplo do Município de Serra, no Estado do Espírito Santo.

A Juíza de Direito da comarca de Serra, Dra. Hermínia Maria Silveira Azoury, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, resolveu intimar os pais e responsáveis daqueles alunos faltosos das salas de aula, para lhes pedir explicações por essas ausências.

Nas audiências, a juíza deixa claro aos pais ou responsáveis legais que, se não conseguirem manter os filhos na escola, poderão ser processados criminalmente com base no art. 246 do Código Penal.

Esse dispositivo prevê. *verbis*:

"Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1(um) mês, ou multa."

Trata-se do crime por abandono intelectual dos filho, isto é, é crime deixar de prover instrução primária de filho em idade escolar sem justa causa.

Segundo matéria veiculada pelo periódico **A Gazeta**, em circulação em Vitória(ES), dia 26 de agosto do corrente ano, intitulada "**Serra usa Código Penal contra evasão escolar**", a ameaça judicial contra os pais e/ou responsáveis legais por alunos com mais de 25% de faltas nas escolas municipais tornou-se a principal arma da Prefeitura Municipal de Serra contra a evasão.

Com medo do processo criminal, os pais e ou responsáveis atenderam em peso ao chamado da juíza Hermínia Maria Silveira Azoury. A juíza atenta para o fato que "*o não uso do Código Penal para reverter esse processo de evasão escolar importará em alimentar o país de analfabetismo*".

O Programa de Combate à Evasão e Reprovação Escolar, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e a Justiça do município de Serra é exemplo claro do envolvimento da justiça para fazer da Lei um instrumento à serviço da sociedade e, assim, contribuir enormemente para minimizar os seus problemas sociais.

O Objetivo do programa do município de Serra é a diminuição do índice de evasão escolar, que gira em torno de 17%. A expectativa, segundo avaliação da Secretaria de Educação, é de que até o final do ano o índice caia para 8%. Desta forma, ficam os diretores das escolas obrigados a informar à juíza, bimestralmente, como está a frequência dos alunos, cujos pais já foram intimados e advertidos na forma da lei.

É claro que há aqueles casos em que o estudante complementa ou ainda é o único a prover o sustento do lar com algum ganho pecuniário. Nesses casos a juíza, muito sabiamente, valendo-se das penas alternativas aplicadas em outros casos¹. Foi criado, para esse fim, o Fundo de Combate à Evasão Escolar, que direciona as cestas básicas às famílias cujos filhos proviam de alimentos o lar e, por essa razão, ausentavam-se das salas de aula.

Assim, a Prefeitura se encarrega de auxiliar na distribuição e cabe à justiça todo o processo de fiscalização das entregas. É aí que vemos a complementaridade do programa implementado em Serra, qual seja, as cestas básicas arrecadadas com base no cumprimento de penas impostas são distribuídas para as famílias carentes daqueles estudantes que proviam a alimentação da família. Concilia-se, assim, a permanência do estudante na escola ao tempo que o mesmo estudante que está sendo instruído é o responsável, enquanto frequentar a escola, pela manutenção de alimentos, básicos sim, que manterão sua família, sem comprometer o seu futuro, mais

¹ Em muitos deles o réu é obrigado a distribuir, enquanto durar a condenação, cestas básicas (40 kg de alimentos) às comunidades carentes.

ainda, constituindo um alento e uma esperança para essas mesmas famílias no futuro.

O programa somente beneficia aquelas famílias que se comprometem a manter seus filhos na escola. Atendendo, assim, a dois problemas sociais (educação e alimentação) e mais, incorpora o espírito norteador da Constituição Cidadã de 1988 que estabelece, em seu art. 208, § 3º, que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

§ 1º

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola” (grifo nosso).

Ao manter a criança na escola, estar-se-á prevenindo abusos a seus direitos fundamentais, como o abandono, a exploração e aos maus-tratos.

Como a própria juíza admite *“com o advento da Lei nº 9.099, de 1995, os juizados criminais têm descoberto fórmulas para um atendimento mais efetivo e eficaz, e, neste diapasão, desejamos unir forças no sentido de combater a evasão e a reprovação escolar em face daquilo que a lei chama de abandono intelectual, art. 246 do Código Penal Brasileiro, cujo delito é desconhecido pelos pais e alunos.”*

O Programa de Combate à violência e à evasão escolar no município de Serra (ES), é fruto de convênio de cooperação celebrado entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, com a implementação de ações judiciais e administrativas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias da Educação e de Integração e Ação Social.

A segunda etapa desse projeto alcança o art. 247, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, in verbis:

"Art. 247. Permitir alguém que menor de 18(dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I -

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa"(grifo nosso).

Por ele, a juíza, em parceria com a Polícia Militar e o juiz da Vara da Infância e Juventude irão recolher todos os menores para levantar a filiação e endereço de cada um e, assim, intimar pais advertindo-os dos crimes incursos nos art. 246 e 247. Os que não tiverem referencial familiar serão encaminhados à Vara da Infância e da Juventude.

Com essa ação, a juíza mostra à sociedade que a Constituição Federal, de 1988, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394/96 (LDB), não constituem letra morta a amparar tão-somente belos discursos em prol da criança e do adolescente, mas servem de

instrumento para a proteção desses brasileiros para que se tornem cidadãos e contribuam para o progresso e bem-estar de nossa sociedade.

Essas leis facultam ao indivíduo investido de múnus público, o poder de cobrar dos pais ou responsáveis legais, sempre que os direitos reconhecidos nesses diplomas legais forem ameaçados ou violados, quer por falta ou omissão, quer por abuso.

O artigo 55 da Lei nº 8.069, de 1990, é preciso ao dispor sobre a obrigação dos pais e responsáveis legais para com a educação dos filhos:

*“Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a **obrigação** de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, (grifo nosso).*

E o artigo 56, da mesma Lei, determina o procedimento a ser adotado pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, *ipsis litteris*:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

*II – **reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;***

III – elevados níveis de repetência” (grifo nosso).

Observa-se, por essa lei, que os pais têm a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. Se

não estiver sendo cumprida, aplica-se Código Penal. Com isso, o juiz estará exercendo, com zelo, sua função jurisdicional.

Ademais, está insculpida na Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O legislador constituinte, em boa hora, selou essa responsabilidade ao estabelecer no inciso I do art. 206, *ipsis litteris*:

*“Art. 206.
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”*

E para corroborar essa premissa, o legislador fez incluir, em 1990, na Lei nº 8.069, os artigos 53 e 54, com o seguinte teor, *verbis*:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

II -

V – *acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.*

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (grifo nosso).

E, ainda:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II -

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º *O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

§ 2º *O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.*

§ 3º **Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola**” (grifo nosso).

E a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, com os arts. 4º e 5º, reproduz o mandamento, *ipsis verbis*:

“Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;”

II -

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (grifo nosso).

E, art. 5º, *verbis*:

“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União;

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”

A LDB vai ainda mais longe, ao dispor no inciso VI do art. 24 que “**o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino,**

exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação".

E arremata, no que tange à permanência e acesso do estudante na escola, na forma do disposto no art. 32, § 4, nos seguintes termos:

"Art. 32.

§ 1º

§ 4º ***O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais***" (grifo nosso).

E, no art. 37, § 2º:

"Art. 37.

§ 1º

§ 2º **O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si**" (grifo nosso).

A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infraconstitucionais do dever do Estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela frequência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador da cidadania. Assim, não há porque deixar de

incluir, dentre os encargos dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de notificação - ao final de cada bimestre, da relação nominal dos alunos que apresentarem 25% de faltas não justificadas - ao Conselho Tutelar e ao juiz da respectiva comarca onde estiver localizada a instituição de ensino.

Por que incluir na LDB? – Porque entendemos tratar-se de legislação infraconstitucional de maior importância, visto que estabelece as diretrizes e as bases da educação brasileira e, ao fixar no próprio instrumento (inciso VI do art. 24) a exigência de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e o controle dessa frequência por parte da escola, deixou de instruir os dirigentes das instituições de ensino quanto aos procedimentos para os casos de transgressões da norma instituída.

Quanto ao exemplo, do município de Serra, esperamos que sirva como demonstração inequívoca dos relevantes serviços que o Poder Judiciário pode prestar à Nação. Por que o Poder Judiciário? – Porque o poder de cobrar – no caso específico, os pais ou responsáveis legais por estudantes faltosos das salas de aula – é exclusivo do judiciário.

Diante do todo exposto acima, esperamos poder contar com a aquiescência dos nobres pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1.999.


Miriam Reid

Deputada Federal PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Lote: 79
Caixa: 84
PL N° 1910/1999
51

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....

.....

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO III
Dos Crimes Contra a Assistência Familiar

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
-

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I
Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8 desta Lei.

.....

.....

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

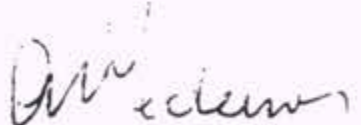
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto,

a partir de 29 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – acrescentando um inciso e dois parágrafos no art. 12.

O referido artigo atribui incumbências aos estabelecimentos de ensino. Pela proposição, ao final de cada bimestre, o Conselho Tutelar do Município e o juiz competente da Comarca respectiva, serão notificados e receberão a relação nominal dos alunos, que apresentem 25% de faltas, não justificadas. A relação virá acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados, e só será enviada ao Ministério Público após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes.

Na justificação destaca a Autora:

“A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infraconstitucionais do dever do estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela frequência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador de cidadania”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal em seu Art. 208. § 3º declara que **“competete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 54, repete o art. 208 da Constituição Federal, e nos artigos 55 e 56, reforça a obrigação dos pais em matricular seus filhos na rede regular de ensino, e determina que **os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental deverão comunicar aos Conselhos Tutelares os casos de maus tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, e sempre que houver elevados níveis de repetência.**

A Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB, em seu Art. 12, inciso VII, atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de

“informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica”.

A preocupação é evidente não só com a responsabilidade dos pais no encaminhamento de seus filhos à escola, mas, também com a frequência e rendimento dos alunos. A legislação em vigor tem atendido quase que integralmente esta área educacional.

O presente projeto de lei vem preencher a lacuna que faltava para que a LDB, a lei da educação, traduza a necessidade imperiosa de notificação bimestral, ao Conselho Tutelar de cada município e ao juiz da Comarca respectiva, da relação nominal, com endereço e nome dos pais, dos alunos que apresentem 25% de faltas não justificadas. Ressalva, com a cautela que consideramos prudente, o esgotamento de todos os recursos no âmbito escolar antes da comunicação ao Ministério Público.

Queremos destacar a experiência da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Serra, Estado do espírito Santo que para reduzir índices de evasão e reprovação escolar, criou um programa específico estabelecendo parcerias com o Poder Judiciário, empresas e associações comunitárias. Este exemplo demonstra os relevantes serviços que podem ser prestados pelos Poderes competentes sempre que acionados devidamente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.910, de 1999, de autoria da nobre deputada Miriam Reid.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.



Deputada **IARA BERNARDI**

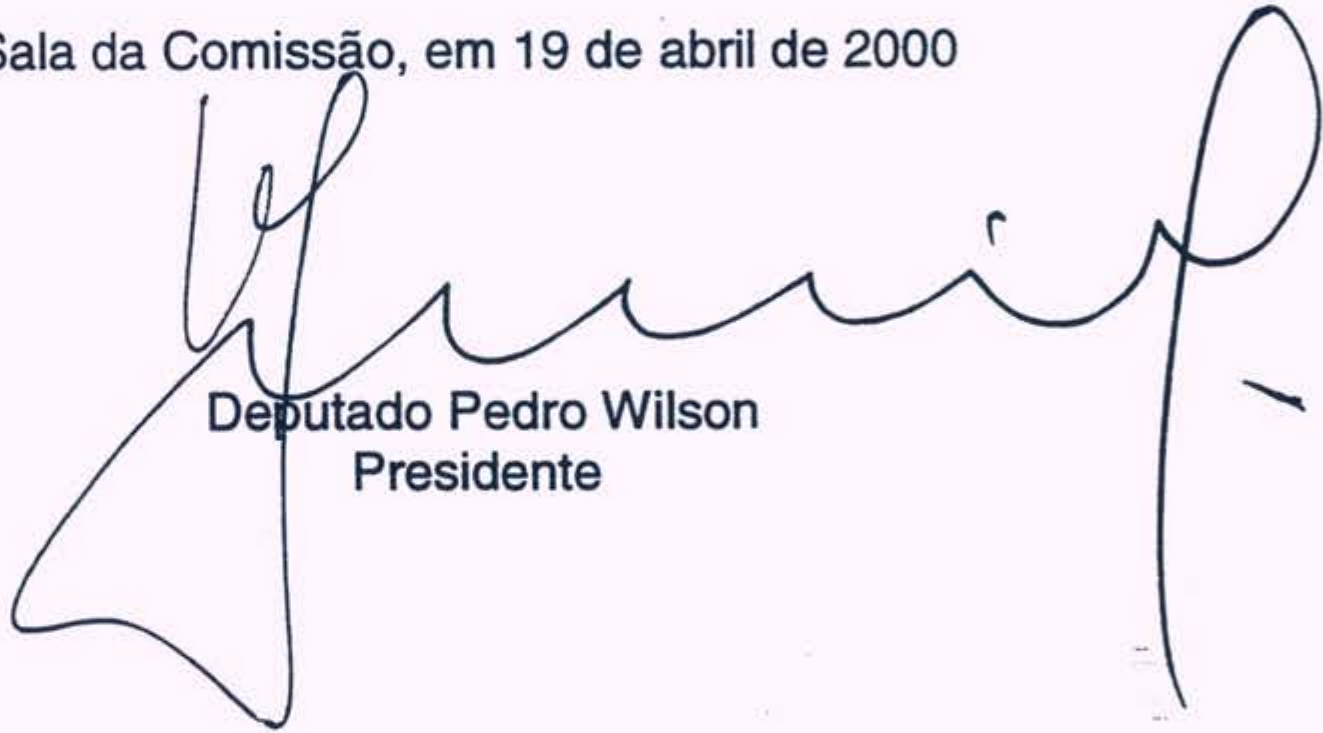
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.910/99, contra o voto da Deputada Esther Grossi, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Marisa Serrano, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 1.910-B, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 1999, QUE ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO CONTRA O VOTO DA DEPUTADA ESTHER GROSSI (RELATORA: SRA. IARA BERNARDI) **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO:** DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~BISPO RODRIGUES~~.....

CAIO MICELLA

Har

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 1.910-A, DE 1999
(DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ✓ Miriam Reid (AUTORA)
- 2 ✓ Ailton Xerez
- 3 ✓ Binho Rodrigues
- 4 Fernando Wajsz
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 1.910-A, DE 1999
(DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ~~Wlam Rold (AUTORA)~~
- 2 ~~Anton Terez.~~
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~and
25/05/07~~

Em / / 2000 Presidente

REQUERIMENTO Nº /2000
(Do Partido Democrático Trabalhista - PDT)

**Requer regime de urgência-urgentíssima na
apreciação do Projeto de Lei nº 1910, de 1999.**

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 1.910, de 1999, da deputada Miriam Reid, que "*Altera a Lei n.º 9.394, de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*".

Sala da Sessões, em 21 de março de 2.000.

Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania. Porém, os números estatísticos não param de crescer apontando para uma crescente evasão, repetência e reprovação das crianças brasileiras.

Como consequência, constatamos, também, o crescimento do número de menores de rua, que, sem acesso à educação e sem qualquer perspectiva de ambição profissional, acaba contribuindo para o aumento acelerado da violência no País.

Diante desse alarmante quadro, onde a evasão escolar, a repetência e a reprovação registram elevados índices que apontam o Brasil como um dos países que oferecem ao seu povo um nível de educação abaixo do mínimo satisfatório, ainda que país emergente, pouquíssimo tem sido feito para atacar a causa desse verdadeiro ato de mutilação intelectual.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **IARA BERNARDI**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **BISPO RODRIGUES**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01910 de 1999

Autor(es):

MIRIAM REID (PDT - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEI 9394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE AS ESCOLAS AO FINAL DE CADA BIMESTRE DEVERÃO ENVIAR AO CONSELHO TUTELAR E AO JUIZ DA COMARCA RESPECTIVA DO MUNICIPIO A RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS COM VINTE E CINCO POR CENTO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, INCLUSÃO, COMPETENCIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NOTIFICAÇÃO, CONSELHO TUTELAR, MUNICIPIOS, JUIZ DE COMARCA, RELAÇÃO NOMINAL, NOME, ALUNO, PERCENTAGEM, FALTA, AUSENCIA, JUSTIFICAÇÃO, FREQUENCIA ESCOLAR, AULA, PAES, RESPONSÁVEL, ENDEREÇO, EXIGENCIA, COMUNICAÇÃO, FAMÍLIA, MÃE, OBJETIVO, REDUÇÃO, REPROVAÇÃO POR FALTA, DESISTENCIA, ESTUDANTE.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

LEI 009394 de 1996

Despacho Atual:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
08 05 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR DEP BISPO RODRIGUES.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

21 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MÍRIAM REID.

10 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

10 11 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

23 11 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

RELATORA DEP IARA BERNARDI.

29 11 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

06 12 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

23 03 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP MIRO TEIXEIRA, LIDER DO PDT; ALOIZIO MERCADANTE, LIDER DO PT; FERNANDO GABEIRA, LIDER DO PV; GEDDEL VIEIRA LIMA, LIDER DO BLOCO PMDB/PST/PTN; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB; ROBERTO JEFFERSON, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PSDB/PTB; SERGIO MIRANDA, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PSB/PC DO B; BISPO RODRIGUES - BLOCO PL/PSL, EM APOIAMENTO; ROBERTO ARGENTA - PFL, EM APOIAMENTO; E OUTRO, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.

03 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP IARA BERNARDI.

19 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP IARA BERNARDI, CONTRA O VOTO DA DEP ESTHER GROSSI. (PL. 1910-A/99).

27 04 2000 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

15 05 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

20 05 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.910-C, DE 1999

Altera dispositivo da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

VIII - notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1° A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2° O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2000


Relator
DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

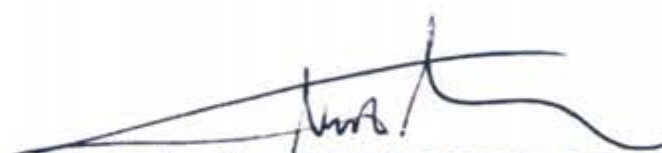
PS-GSE/154/00

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.910, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

R. 1910/99

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12
.....

VIII - notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais." (NR)

m)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping loop.

E M E N T A

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(Estabelecendo que as escolas ao final de cada bimestre deverão enviar ao conselho tutelar e ao juiz da Comarca respectiva do município a relação nominal dos alunos com 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas).

A N D A M E N T O

MIRIAM REID
(PDT-RJ)

Sancionado ou promulgado

21.10.99

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

10.11.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. OCD 13/11/99, pág. 54327, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

23.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído a relatora; Dep. IARA BERNARDI.

29.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.12.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

Continua.....

PLENÁRIO

23.03.00

Apresentação de Requerimento pelos Deps. Miro Teixeira, Líder do PDT; Aloizio Mercadante, Líder do PT; Fernando Gabeira, Líder do PV; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PST, PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Roberto Jefferson, -na qualidade de Líder do Bloco PSDB, PTB; Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B; Bispo Rodrigues - Bloco PL, PSL, em apoio; Roberto Argenta - PFL, em apoio; e outro, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

03.04.00

Parecer favorável da relatora, Dep. IARA BERNARDI,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.04.00

Aprovado o parecer favorável da relatora, Dep. IARA BERNARDI, contra o voto da Dep. Esther Grossi. (PL 1.910-A/99).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

27.04.00

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.00

Distribuído ao relator, Dep. BISPO RODRIGUES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.05.00

Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

24.05.00

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 23.03.00, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

(continua na fl. 02).

Continua...

ANDAMENTO

MESA

25.05.00

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra o voto da Dep. Esther Grossi. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.910-B/99).

PLENÁRIO

25.05.00

Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Caio Riela, para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Ayrton Xerez, Bispo Rodrigues e Fernando Coruja.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.910-C/99).

: APROVADAMESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:
PL. 1.910/99

EMENTA:
EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-C, DE 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

DESPACHO:
29/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 18-04-01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIMEIRA URGENTE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Celso Tinoco</u>	Presidente: <u>Walfrido</u>	Em: <u>25/04/01</u>
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 1.910 1999

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

25 04 2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

M^{te} Helene

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído à Relatora, Dep. Celcita Pinheiro.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 1.910 1999

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

15 05 2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável da relatora, Dep. Celcita Pinheiro.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 1.910-C 1999

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

23 05 2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer favorável da relatora, Dep. Celcita Pinheiro.
- Aguarda remessa à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 1910-C 1999

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

29 05 2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

M^{te} Luiza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999



EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-C, DE 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....
VIII - notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais." (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2000



Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emenda única
(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 2 - Plenário)

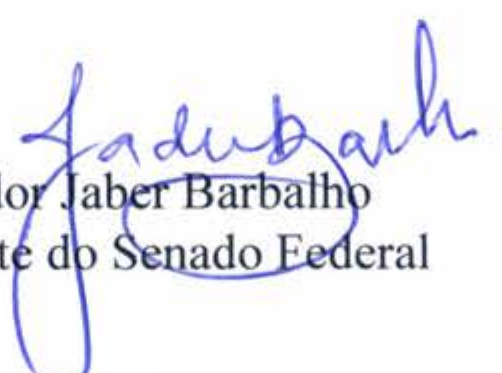
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art.12.....
.....’

‘VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.’” (AC)*

Senado Federal, em 13 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

* AC = Acréscimo.



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....
.....


SENADO FEDERAL

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas



<<< volli

SF PLC 00026/2000 de 01/06/2000

Outros Números	CD PL. 1910/1999
Autor	DEPUTADO - MIRIAM REID
Ementa	Altera dispositivos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Indexação	ALTERAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, INCLUSÃO, COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NOTIFICAÇÃO, CONSELHO TUTELAR, MUNICÍPIOS, JUÍZ DE COMARCA, RELAÇÃO NOMINAL, NOME, ALUNO, PERCENTAGEM, FALTA, AUSÊNCIA, JUSTIFICAÇÃO, FREQUÊNCIA ESCOLAR, AULA, PAES, RESPONSÁVEL, ENDEREÇO, EXIGÊNCIA, COMUNICAÇÃO, FAMÍLIA, MÃE, OBJETIVO, REDUÇÃO, REPROVAÇÃO POR FALTA, DESISTÊNCIA, ESTUDANTE.
Localização atual	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00026/2000 Data: 21/02/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em conjunto, do projeto, das mendas e da subemenda, tendo usado da pa a Sra. Emília Fernandes e os Srs. José Jorge e Lúcio Alcântara. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e da submen Aprovada a subemenda à Emenda nº 2-PLEN, de parecer favorável, ficando prejudicadas as Emendas nº 1-CE e 2-PLEN. À C para redação final. Em seguida é lido o Parecer nº 36/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redaç da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 47/2001, da Sra. Emília Fernandes. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.
Relatores	CE Emília Fernandes
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PLC 00026/2000 22/02/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 17:30 hs. 22/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente. 22/02/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos. 22/02/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 12:00 hs. 22/02/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Procedida a revisão da Redação Final da Emenda. À SSEXP. 21/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em conjunto, do projeto, das mendas e da subemenda, tendo usado da palavra a Sra. Emília Fernandes e os Srs. José Jorge e Lúcio Alcântara. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e da subemenda. Aprovada a subemenda à Emenda nº 2-PLEN, de parecer favorável, ficando prejudicadas as Emendas nº 1-CE e 2-PLEN. À CDIR para redação final. Em seguida é lido o Parecer nº 36/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 47/2001, da Sra. Emília Fernandes. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP. 16/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21.02.2001. Discussão, em turno único. 16/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA Agendado para a sessão do dia 21.2.2001. 18/12/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA Aguardando inclusão em Ordem do Dia. 15/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 1296/00-CE (Relator Senador Senadora Emília Fernandes), favorável à Emenda 2-Plen, nos termos da Subemenda que apresenta. À SGM. Publicação em 16/12/2000 no DSF páginas: 25321 (Ver diário) 14/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura de parecer sobre a Emenda nº 2-Plen. Anexada legislação citada no parecer da CE, de fls. nº 29.

13/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
À SSCLSF, para as devidas providências.

12/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria da Senadora Emília Fernandes, a Emenda nº 01 PLEN, na forma da subemenda oferecida.

04/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Emília Fernandes, com relatório concluindo pela aprovação da emenda nº 02 de plenário, na forma da subemenda oferecida, estando em condições de ser incluído em pauta.

23/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Retorna a relatora, Senadora Emília Fernandes, para análise da Emenda nº 02- PLEN.

23/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem com apresentação da Emenda nº 2- PLEN, do Sr. José Jorge. À CE, para exame da emenda.

Publicação em 24/11/2000 no DSF páginas: 23051 - 23052 (**Ver diário**)

22/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

14/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas: 16 a 22.11.2000.

13/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1078/2000-CE, Relatora Senadora Emília Fernandes, favorável com a Emenda nº 1-CE. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas. À SGM.

Publicação em 14/11/2000 no DSF páginas: 22364 - 22367 (**Ver diário**)

08/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexei, à fl. 19, legislação citada no parecer da Comissão de Educação (CE). Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da CE.

08/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À SSCLSF, para as devidas providências.

07/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável com a emenda nº 1- CE, de autoria da Senadora Emília Fernandes. O Senador Edison Lobão retira o voto em separado, anexado às fls. 16, 17 e 18.

06/10/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Devolvido pelo Senador Edison Lobão, com voto em separado, concluindo pela rejeição da matéria, estando em condições de ser reincluído em pauta.

12/09/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

A Comissão, reunida no dia de hoje, concede vista ao Senador Edison Lobão pelo prazo regimental de cinco dias.

22/08/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Emília Fernandes, com relatório favorável, estando em condições de ser incluído em pauta.

07/06/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído a Senadora Emília Fernandes, para relatar.

02/06/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Recebido nesta Comissão em 02/06/2000. Aguardando distribuição.

02/06/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Expediente despachado pela Presidência, nos termos § 2º do art. 155, do Reg. Interno. À Comissão de Educação. À CE.

Publicação em 03/06/2000 no DSF páginas: 11456 - 11461

01/06/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário para leitura.

01/06/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas. À SGM.



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



Legi

13103 12001 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 191

279



Ofício nº 191 (SF)

Brasília, em 13 de março de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (PL nº 1.910, de 1999, nessa Casa), que “altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 13/03/01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

IARA ARAÚJO DE ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete


Senador Antero de Barros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/plc00-026



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 26, DE 2000

(Nº 1.910/99, na Casa de origem)

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

VIII – notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada de nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais.” (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.910, DE 1999

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º Acrescente-se inciso VIII e §§ 1º e 2º ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12.

I –

VIII – notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A educação constitui um dos atributos mais importantes da cidadania. Porém, os números estatísticos não param de crescer apontando para uma crescente evasão, repetência e reprovação das crianças brasileiras.

O Ministério da Educação apresentou, recentemente, no final do mês de setembro, os resultados preliminares do Censo Escolar de 1999, constatando a redução em 1,5% no número de matrículas da 1ª à 4ª série e em 4,8%, nas matrículas da 5ª à 8ª série. Tais números confirmam a preocupante situação em que se encontra o ensino fundamental do País.

De acordo com o mesmo censo, a escolarização nessas oito séries, correspondendo à faixa etária de 7 a 14 anos, apresenta um quadro de 1,2 milhão de crianças em idade apropriada fora da escola. Em todo o ciclo, o número de matrículas apresentou um crescimento de 1,1% menos do que os 2,5% por ano, média dos últimos 20 anos. Se deixam de obter instrução, passam a desconhecer os direitos e deveres que norteiam a vida do cidadão.

Desses elementos excludores de cidadania, a evasão apresenta-se como o problema maior, já que distancia o estudante da escola e amplia o abismo entre aqueles alfabetizados e falta absoluta de instrução.

Como consequência, constatamos, também, o crescimento do número de menores de rua, que, sem acesso à educação e sem qualquer perspectiva de ambição profissional, acabam contribuindo para o aumento acelerado da violência no País.

Por oportuno, reproduzimos as sábias palavras de Ruy Barbosa: "A instrução do povo, ao mesmo tempo que civiliza e o melhora, tem especialmente em mira habilitá-lo a se governar a si mesmo".

Diante desse alarmante quadro, em que a evasão escolar, a repetência e a reprovação registram elevados índices que apontam o Brasil como um dos países que oferecem ao seu povo um nível de educação abaixo no mínimo satisfatório, ainda que país emergente, pouquíssimo tem sido feito para atacar a causa desse verdadeiro ato de mutilação intelectual.

Bons exemplos existem e podem ser encontrados em nosso próprio território. Foi justamente um desses exemplos que nos estimulou, por meio da presente propositura, a alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscando inserir dentre

as atribuições dos estabelecimentos de ensino aquela de notificar ao Ministério Público sobre a evasão escolar. Em particular, ilustramos com o exemplo do município de Serra, no Estado do Espírito Santo.

A Juíza de Direito da comarca de Serra, Drª Hermínia Maria Silveira Azoury, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, resolveu intimar os pais e responsáveis daqueles alunos faltosos das salas de aula, para lhes pedir explicações por essas ausências.

Nas audiências, a juíza deixa claro aos pais ou responsáveis legais que, se não conseguirem manter os filhos na escola, poderão ser processados criminalmente com base no art. 246 do Código Penal.

Esse dispositivo prevê, **verbis**:

"Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa."

Trata-se do crime por abandono intelectual dos filhos, isto é, é crime deixar de prover instrução primária de filho em idade escolar sem justa causa.

Segundo matéria veiculada pelo periódico **A Gazeta**, em circulação em Vitória (ES), dia 26 de agosto do corrente ano, intitulada "Serra usa Código Penal contra evasão escolar", a ameaça judicial contra os pais e/ou responsáveis legais por alunos com mais de 25% de faltas nas escolas municipais tornou-se a principal arma da Prefeitura Municipal de Serra contra a evasão.

Com medo do processo criminal, os pais e/ou responsáveis atenderam em peso ao chamado da juíza Hermínia Maria Silveira Azoury. A juíza atenta para o fato que "o não uso do Código Penal para reverter esse processo de evasão escolar importará em alimentar o País de analfabetismo".

O Programa de Combate à Evasão e Reprovação Escolar, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e a Justiça para fazer da Lei um instrumento à serviço da sociedade e, assim, contribuir enormemente para minimizar os seus problemas sociais.

O objetivo do programa do Município de Serra é a diminuição do índice de evasão escolar, que gira em torno de 17%. A expectativa, segundo avaliação da Secretaria de Educação, é de que até o final do ano o índice caia para 8%. Desta forma, ficam os diretores das escolas obrigados a informar à juíza, bimestralmente, como está a frequência dos alunos, cujos pais já foram intimados e advertidos na forma da lei.



É claro que há aqueles casos em que o estudante complementa ou ainda é o único a prover o sustento do lar com algum ganho pecuniário. Nesses casos a juíza, muito sabiamente, valendo-se das penas alternativas aplicadas em outros casos¹. Foi criado, para esse fim, o Fundo de Combate à Evasão Escolar, que direciona as cestas básicas às famílias cujos filhos proviam de alimentos o lar e, por essa razão, ausentavam-se das salas de aula.

Assim, a prefeitura se encarrega de auxiliar na distribuição e cabe à Justiça todo o processo de fiscalização das entregas. É aí que vemos a complementaridade do programa implementado em Serra, qual seja, as cestas básicas arrecadadas com base no cumprimento de penas impostas são distribuídas para as famílias carentes daqueles estudantes que proviam a alimentação da família. Concilia-se, assim, a permanência do estudante na escola ao tempo que o mesmo estudante que está sendo instruído é o responsável, enquanto freqüentar a escola, pela manutenção de alimentos, básicos, sim, que manterão sua família, sem comprometer o seu futuro, mais ainda, construindo um alento e uma esperança para essas mesmas famílias no futuro.

¹ Em muitos deles o réu é obrigado a distribuir, enquanto durar a condenação, cestas básicas (40 kg de alimentos) às comunidades carentes.

O programa somente beneficia aquelas famílias que se comprometem a manter seus filhos na escola. Atendendo, assim, a dois problemas sociais (educação e alimentação) e mais, incorpora o espírito norteador da Constituição Cidadã de 1988 que estabelece, em seu art. 208, § 3º que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I –

§ 1º

§ 3º Compete ao Poder Público re-censurar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola” (grifo nosso).

Ao manter a criança na escola, estar-se-á prevenindo abusos a seus direitos fundamentais, como o abandono, a exploração e aos maus-tratos.

Como a própria juíza admite “com o advento da Lei nº 9.099, de 1995, os juizados criminais têm descoberto fórmulas para um atendimento mais efetivo e

eficaz, e, neste diapasão, desejamos unir forças no sentido de combater a evasão e a reprovação escolar em face daquilo que a lei chama de abandono intelectual, art. 246 do Código Penal Brasileiro, cujo delito é desconhecido pelos pais e alunos”.

O Programa de Combate à Violência e à Evasão Escolar no Município de Serra (ES), é fruto de convênio de cooperação celebrado entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, com a implementação de ações judiciais e administrativas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias da Educação e de Integração e Ação Social.

A segunda etapa desse projeto alcança o art. 247, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, **in verbis**:

“Art. 247. Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I –

IV – mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa” (grifo nosso).

Por ele, a juíza, em parceria com a Polícia Militar e o juiz da Vara da Infância e Juventude irão recolher todos os menores para levantar a filiação e endereço de cada um e, assim, intimar pais advertindo-os dos crimes incursos nos art. 246 e 247. Os que não tiverem referencial familiar serão encaminhados à Vara da Infância e da Juventude.

Com essa ação, a juíza mostra à sociedade que a Constituição Federal, de 1988, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394/96 (LDB), não constituem letra morta a amparar tão-somente belos discursos em prol da criança e do adolescente, mas servem de instrumento para a proteção desses brasileiros para que se tornem cidadãos e contribuam para o progresso e bem-estar de nossa sociedade.

Essas leis facultam ao indivíduo investido em múnus público, o poder de cobrar dos pais ou responsáveis legais, sempre que os direitos reconhecidos nesses diplomas legais forem ameaçados ou violados, quer por falta ou omissão, quer por abuso.

O art. 55 da Lei nº 8.069, de 1990, é preciso ao dispor sobre a obrigação dos pais e responsáveis legais para com a educação dos filhos:

“Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (grifo nosso)



Lote: 79
Caixa: 84
PL Nº 1910/1999
89

E o art. 56 da mesma lei, determina o procedimento a ser adotado pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, **ipsis litteris**:

"Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – *maus-tratos envolvendo seus alunos;*

II – *reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar esgotados os recursos escolares;*

III – *elevados níveis de repetência*" (grifo nosso)

Observa-se, por essa lei, que os pais têm a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. Se não estiver sendo cumprida, aplica-se o Código Penal. Com isso, o juiz estará exercendo, com zelo, sua função jurisdicional.

Ademais, está insculpido na Magna Carta, **in verbis**:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O legislador constituinte, em boa hora, selou essa responsabilidade ao esaelecer no inciso I do art. 206, **ipsis litteris**:

"Art. 206.

I – *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*"

E para corroborar essa premissa, o legislador fez incluir, em 1990, na Lei nº 8.069, os arts. 53 e 54, com o seguinte teor, **verbis**:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-se-lhes:

I – *Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

II –

V – *acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.*

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais" (grifo nosso).

E, ainda:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II –

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola" (grifo nosso).

E a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, com os arts. 4º e 5º, reproduz o mandamento, **ipsis verbis**:

"Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;"

II –

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (grifo nosso).



E, art. 5º **verbis**:

“Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União;

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no **caput** deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”.

A LDB vai ainda mais longe, ao dispor no inciso VI do art. 24 que “o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

E arremata, no que tange à permanência e acesso do estudante na escola, na forma do disposto no art. 32, § 4º, nos seguintes termos:

“Art. 32.

§ 1º

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais” (grifo nosso).

E, no art. 37, § 2º:

“Art. 37.

§ 1º

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si” (grifo nosso).

A reprodução em todos os diplomas constitucionais e infra-constitucionais do dever do Estado em prover a educação a todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso em idade própria, em igualdade de condições tanto para o acesso quanto a permanência na escola, bem como da obrigação dos pais e responsáveis em zelar pela freqüência à escola, é prova cabal de que o legislador quer ver atendido esse princípio constitucional e formador da cidadania. Assim, não há por que deixar de incluir, dentre os encargos dos estabelecimentos de ensino, a obrigatoriedade de notificação – ao final de cada bimestre, da relação nominal dos alunos que apresentarem 25% de faltas não justificadas – ao Conselho Tutelar e ao juiz da respectiva comarca onde estiver localizada a instituição de ensino.

Por que incluir na LDB? Porque entendemos tratar-se de legislação infraconstitucional de maior importância, visto que estabelece as diretrizes e as bases da educação brasileira e, ao fixar no próprio instrumento (inciso VI do art. 24) a exigência de freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e o controle dessa freqüência por parte da escola, deixou de instruir os dirigentes das instituições de ensino quanto aos procedimentos para os casos de transgressões da norma instituída.

Quanto ao exemplo do município de Serra, esperamos que sirva como demonstração inequívoca dos relevantes serviços que o Poder Judiciário pode prestar à Nação. Por que o Poder Judiciário? Porque o poder de cobrar – no caso específico, os pais ou responsáveis legais por estudantes faltosos das salas de aula – é exclusivo do judiciário.



Diante do todo exposto acima, esperamos poder contar com a aquiescência nos nobres Pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999. – **Miriam Reid**, Deputada Federal, PDT – RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
.....

TÍTULO IV
Da Organização da Educação Nacional

.....
Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

.....

(À Comissão de Educação.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3.6.2000.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº1.078, DE 2000

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910/99, na Casa de origem) que altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relatora: Senadora Emília Fernandes

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000, tem como finalidade modificar o art. 12 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O referido artigo fixa as incumbências dos estabelecimentos de ensino, entre as quais a proposição em comento pretende inserir a de enviar, a cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação dos alunos com vinte e cinco por cento de faltas não justificadas.

Intenta a iniciativa que essa modificação contenha o nome dos pais ou responsáveis dos respectivos alunos, além de seus endereços. Ademais, determina que a relação dos alunos faltosos seja enviada ao Ministério Público somente depois de esgotados os recursos escolares pertinentes.

Em sua justificação, a autora apresenta dados estatísticos sobre as mazelas da educação escolar brasileira – elevados índices de evasão, repetência e reprovação – e relata a experiência do Município de Serra, no Estado do Espírito Santo.

Em Serra, a Secretaria Municipal de Educação, com o auxílio do Poder Judiciário local, estão intimando os pais e responsáveis dos alunos com excesso de faltas não justificadas para informar-lhes que poderão ser processados criminalmente, com base no art. 246, do Código Penal Brasileiro, caso não mantenham os filhos na escola. Trata-se de crime de abandono intelectual, para o qual o Estatuto Repressor prescreve a pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Dessa forma, os dirigentes das instituições de ensino fundamental estão obrigados a informar à juíza da Vara da Infância e da Juventude, a cada dois meses, a relação dos alunos faltosos, cujos pais já foram intimados e advertidos na forma da lei. Informa a nobre Deputada que o receio de processo criminal tem levado os pais e responsáveis a atender em peso ao chamado da juíza.

Paralelamente, criou-se, no município, o Fundo de Combate à Evasão Escolar, com o objetivo de prover cestas básicas às famílias que necessitam do



trabalho de suas crianças para complementar o orçamento doméstico.

O sucesso das referidas ações é atribuído à parceria estabelecida entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, que desenvolveram medidas judiciais e administrativas no âmbito das Secretarias da Educação e de Integração e Ação Social.

A autora ressalta, também, que as medidas implementadas em Serra mostram à sociedade que as leis, tais como a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente,) e a Lei nº 9.394/96 (LDB), constituem, efetivamente, instrumentos poderosos de proteção para as crianças e adolescentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei em análise foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Na primeira, recebeu parecer favorável, contra o voto da Deputada Esther Grossi. A aprovação pela CCJR deu-se no Plenário, devido à aprovação de requerimento de urgência apresentado pelos líderes.

No Senado, a proposta foi encaminhada apenas à Comissão de Educação.

É o relatório.

II – Análise

Entre os diversos dispositivos constitucionais que abordam temas educacionais, destacamos, por unanimidade, os seguintes:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiver acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Sobre essa estrutura normativa, os constituintes de 1988 esperavam que fosse, efetivamente, organizado e instituído um sistema nacional de educação capaz de democratizar a educação básica pública.

Importante passo nessa direção foi dado com a publicação da Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que, tendo como princípio a liberdade de organização dos sistemas de ensino, define as incumbências dos níveis de governo e dos estabelecimentos de ensino. Aos primeiros por exemplo, cabe assegurar, com prioridade, a oferta do ensino fundamental e aos últimos, cumprir criar processos de integração da sociedade com a escola e informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica (art. 12, incisos VI e II).

Nesse contexto, observa-se uma evolução positiva nos indicadores educacionais brasileiros na década de noventa. No que diz respeito ao ensino fundamental, houve ampliação no atendimento, no número de matrículas e nas taxas de escolarização média da população com idade entre sete e quatorze anos.

Não obstante, sabemos que ainda estamos bem distantes da universalização do ensino fundamental e, menos ainda, do ensino médio. Além disso, é do conhecimento geral que a expansão do atendimento ocorreu em detrimento da qualidade do ensino ofertado.

As estatísticas educacionais são contundentes e insistem em denunciar que grande parte de nossas crianças encontram-se fora da escola, seja porque



ainda não tiveram oportunidade de nela ingressar, seja porque a abandonaram devido, principalmente, aos repetidos fracassos e à necessidade de complementar o orçamento familiar.

Para reverter esse quadro, necessitamos de todo o empenho do Estado, dos pais e da sociedade, em geral. Daí porque entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000, ao complementar os dispositivos do art. 12, acima referido, cria um ambiente normativo capaz de formentar o acompanhamento contínuo dos alunos por parte dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, dos órgãos municipais de educação e do Poder Judiciário local.

Da mesma forma, a parceria resultante constitui reforço no sentido de pressionar o Poder Executivo a estabelecer medidas complementares que garantam a permanência das crianças na escola, – a exemplo do que fez o Município de Serra com a criação do Fundo de Combate à Evasão Escolar.

III – Voto

Em face das circunstâncias, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000. Contudo, julgamos conveniente fazer um pequeno ajuste na redação do § 2º do art. 12 da LDB, na forma em que se apresenta no art. 1º do projeto, com o objetivo de definir com maior clareza a atribuição do Conselho Tutelar de enviar a redação dos alunos faltosos ao Ministério Público.

Outrossim, o PLC nº 26/2000 requer acerto para acrescentar a notação (AC) ao final dos dispositivos que acrescentam à LDB, conforme recomenda a boa técnica legislativa.

Para tanto, apresentamos a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

VIII – notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao Juiz competente

da Câmara respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentam vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

(AC)

§ 1º A redação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados. (AC)

§ 2º Esgotados todos os recursos escolares existentes e após a comunicação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar do Município enviará ao Ministério Público a relação de que trata o inciso VIII. (AC)”.

Sala da Comissão, 7 de Novembro de 2000. –
Freitas Neto, Presidente – **Emilia Fernandes**, Relator – **José Jorge** – **Ricardo Santos** – **Romeu Tuma** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Gerson Camata** – **Djalma Bessa** – **Edison Lobão** – **Osmar Dias** – **Geraldo Cândido** – **Sebastião Rocha** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Pedro Simon** – **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 22.* Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206.* O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;



II – progressiva universalização do ensino médio gratuito.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.848

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940(*)

Código Penal

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Publicado no Diário do Senado Federal de 14-11-2000

Lote: 79
PL Nº 1910/1999
Caixa: 84
93



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.296, DE 2000

Da Comissão de Educação, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910/99, na Casa de origem), que “altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Relatora: Senadora **Emilia Fernandes**

I – Relatório

A Emenda nº 2, de Plenário, de autoria do Senador José Jorge, tem como finalidade alterar o art. 1º do PLC nº 26, de 2000, que modifica o art. 12 da Lei nº 9.394/96. Para tanto, confere nova redação ao inciso VIII e suprime os §§ 1º e 2º propostos.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público deve seguir os procedimentos estabelecidos nas normas comuns a todos os estabelecimentos educacionais bem como naquelas fixadas pelo respectivo sistema de ensino. Dessa forma, acredita que o texto estaria de acordo com o próprio **caput** do art. 12.

II – Análise

O principal objetivo do PLC nº 26, de 2000, é combater o elevado índice de abandono observado na educação básica. Para tanto, cria mecanismo que envolve o Poder Judiciário e o Ministério Público na solução do problema.

Entendemos que a emenda oferecida pelo Senador José Jorge não altera a natureza da iniciativa. Entretanto, julgamos que, ao dispor que a notificação ao Conselho Tutelar, ao juiz competente da Comarca respectiva e ao Ministério Público seja feita quando a quantidade de faltas alcançar patamar acima do per-

mitido em lei, a medida perde, completamente, sua eficácia. De acordo com o art. 24, inciso VI da LDB, a frequência mínima exigida para a aprovação é setenta e cinco por cento do total de horas letivas, ou seja, o aluno que tiver percentual de faltas acima de vinte e cinco por cento estará reprovado. Não devemos permitir que ele chegue a esse limite.

Em tais circunstâncias, embora acatando as sugestões encaminhadas pela emenda, julgamos conveniente fixar um percentual de faltas inferior ao exigido em lei, de forma a desencadear as medidas preventivas que redundem no retomo do aluno às atividades normais.

III – Voto

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2, de Plenário, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.” (AC)



Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2000. –
Freitas Neto, Presidente – **Emilia Fernandes**, Re-
latora – **Julio Eduardo** – **Djalma Bessa** – **Gilvam**
Borges – **Henrique Loyola** – **Roberto Saturnino** –
José Jorge – **Ricardo Santos** – **Lúdio Coelho** –
Agnelo Alves – **Romeu Tuma** – **Bello Parga** –
Osmar Dias – **Gerson Camata** – **Edison Lobão**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.**

**CAPÍTULO II
Da Educação Básica**

**SEÇÃO I
Das Disposições Gerais**

Art. 24. A educação básica, nos níveis funda-
mental e médio, será organizada de acordo com as
seguintes regras comuns:

.....
VI – o controle de frequência fica a cargo da es-
cola, conforme o disposto no seu regimento e nas
normas do respectivo sistema de ensino, exigida a
frequência mínima de setenta e cinco por cento do to-
tal de horas letivas para aprovação;
.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16.12.2000.

Caixa: 84
Lote: 79
PL Nº 1910/1999
94



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 36, DE 2001 COMISSÃO DIRETORA

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910, de 1999, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910, de 1999, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de fevereiro de 2001. – **Jader Barbalho**, Presidente – **Ronaldo Cunha Lima**, Relator – **Carlos Wilson** – **Antonio Carlos Valadares**.

ANEXO AO PARECER Nº 36, DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emenda única

(Corresponde a Subemenda à Emenda nº 2 – Plenário)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 12.
.....'

'VIII — notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.'"
(AC)*

*AC = Acréscimo.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22-2-2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 1910/99
(EMENDA DO SENADO FEDERAL)

Às Comissões:

Educação, Cultura e Desporto

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI)

(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 29 / 03 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.019101999 - 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-C, DE 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

A presente EMENDA DO SENADO FEDERAL, denominada *Emenda única*, corresponde à Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário, apresentada pelo Senador José Jorge e relatada na Comissão de Educação do Senado Federal pela Senadora Emilia Fernandes, quando recebeu parecer favorável.

A emenda altera o projeto original, PL nº 1.910, de 1999, de autoria da Deputada Miriam Reid, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB". O PL acrescenta um inciso e dois parágrafos ao art. 12 da LDB para notificar ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas. A relação deve vir acompanhada do nome dos pais ou responsáveis e seus respectivos endereços. O envio da relação ao Ministério Público só será feita após esgotados todos os recursos escolares e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis.

O referido Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.

Distribuído à Comissão de Educação, recebeu parecer favorável da relatora Senadora Emilia Fernandes, com uma emenda (emenda nº 1) que propunha fazer um pequeno ajuste na redação do § 2º, com o objetivo de definir com maior clareza a atribuição do Conselho Tutelar de enviar a relação dos alunos faltosos ao Ministério Público, bem como acrescentar a notação (AC) ao final dos dispositivos.

Aprovado na Comissão de Educação foi encaminhado ao Plenário do Senado Federal, onde recebeu uma emenda do Senador José Jorge, emenda nº 2, propondo nova redação ao inciso VIII e a supressão dos dois parágrafos.

Retornou à Comissão de Educação do Senado Federal para apreciação. O relatório da Senadora Emilia Fernandes concluiu pela aprovação da emenda nº 2 de Plenário, na forma da subemenda oferecida, elevando para cinquenta por cento do percentual permitido por lei as faltas a serem consideradas para notificação.

A Comissão Diretora do Senado Federal aprovou o Parecer Nº 36, de 2001, do Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, que dá a redação final da EMENDA DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910, de 1999, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O projeto retorna a Casa de origem para apreciação da emenda oferecida pelo Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 24, inciso VI, determina que a frequência mínima exigida para a aprovação é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.



Logo, o aluno que ultrapassar os vinte e cinco por cento de faltas permitido, será inevitavelmente reprovado.

Ao propor o encaminhamento ao representante do Ministério Público da relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento dos vinte e cinco por cento permitido pela LDB, os ilustres Senadores ampliaram o alcance da proposta.

A fixação de um percentual de faltas inferior ao exigido em lei permitirá a tomada de medidas preventivas que apontam para maior eficiência.

Ao se proceder uma verificação precoce dos problemas do aluno, estará criada a possibilidade de rápido retorno do aluno às atividades escolares, o que é fundamental ao seu aprendizado.

Por enterdermos que estamos criando um mecanismo efetivo de combate à evasão escolar e à reprovação escolar por faltas, opinamos pela aprovação da Emenda única do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.



Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.910-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.910-C/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-C, DE 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

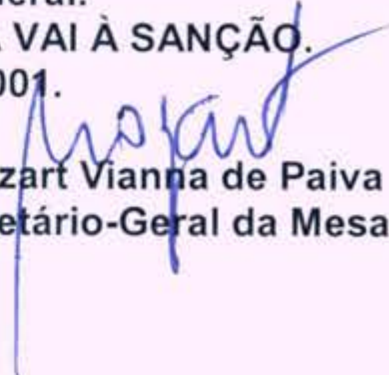
II – Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão



Aprovada a Emenda do
Senado Federal.
A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.
Em 21/08/2001.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-C, DE 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

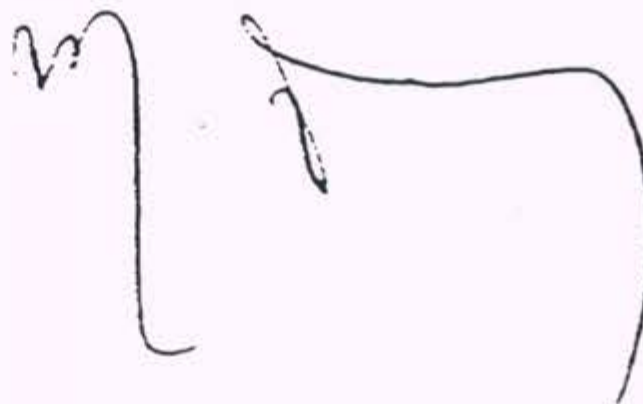
.....
VIII - notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1° A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2° O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2000



Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emenda única
(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 2 - Plenário)

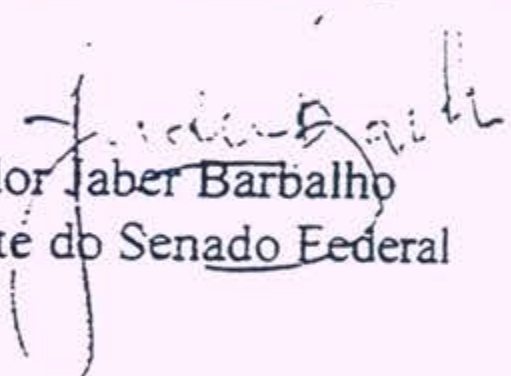
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.....

“VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.” (AC)”

Senado Federal, em 13 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
-
-

SF PLC 00026/2000 de 01/06/2000

Outros Números: CD PL 1910/1999

Autor: DEPUTADO - MIRIAM REID

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, INCLUSÃO, COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NOTIFICAÇÃO, CONSELHO TUTELAR, MUNICÍPIOS, JUIZ DE COMARCA, RELAÇÃO NOME, ALUNO, PERCENTAGEM, FALTA, AUSÊNCIA, JUSTIFICAÇÃO, FREQUÊNCIA ESCOLAR, AULA, PAES, RESPONSÁVEL, ENDEREÇO, EXIGÊNCIA, COMUNICAÇÃO, FAMÍLIA, MÃE, OBJETIVO, REDUÇÃO, REPROVAÇÃO POR FALTA, DESISTÊNCIA, ESTUDANTE.

Localização atual: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação: SF PLC 00026/2000
Data: 21/02/2001
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Texto: Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em conjunto, do projeto, das emendas e da subemenda, tendo usado a Sra. Emilia Fernandes e os Srs. José Jorge e Lúcio Alcântara. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e da subemenda a subemenda a Emenda nº 2-PLEN, de parecer favorável, ficando prejudicadas as Emendas nº 1-CE e 2-PLEN, para redação final. Em seguida é lido o Parecer nº 36/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 47/2001, da Sra. Emilia Fernandes. À dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.

Relator: CE Emilia Fernandes

Tramitação: Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00026/2000
22/02/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 17:30 hs.

22/02/2001 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

22/02/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLS para revisão dos autógrafos.

22/02/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 12:00 hs.

22/02/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Procedida a revisão da Redação Final da Emenda. À SSEX.

21/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em conjunto, do projeto, das emendas e da subemenda, tendo usado a palavra a Sra. Emilia Fernandes e os Srs. José Jorge e Lúcio Alcântara. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e da subemenda. Aprovada a subemenda à Emenda nº 2-PLEN, de parecer favorável, ficando prejudicadas as Emendas nº 1-CE e 2-PLEN. A CDIR para redação final. Em seguida é lido o Parecer nº 36/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 47/2001, da Sra. Emilia Fernandes. À Câmara dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.

16/02/2001 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21.02.2001. Discussão, em turno único.

16/02/2001 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
Agendado para a sessão do dia 21.2.2001.

18/12/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

15/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1296/00-CE (Relator Senador Senadora Emilia Fernandes), favorável à Emenda 2-Plen, nos termos da Subemenda que apresenta. À SGM.

Publicação em 16/12/2000 no DSF páginas: 25321 : Ver diário

14/12/2000 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Aguardando leitura de parecer sobre a Emenda nº 2-Plen. Anexada legislação citada no parecer da CE, de fls. nº 29.

13/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
À SSCLSF, para as devidas providências.

12/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, a Emenda n.º 01 PLEN, na forma da subemenda oferecida.

04/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Emilia Fernandes, com relatório concluindo pela aprovação da emenda n.º 02 de plenário, na forma da subemenda oferecida, estando em condições de ser incluído em pauta.

23/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Retorna a relatora, Senadora Emilia Fernandes, para análise da Emenda nº 02- PLEN.

23/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem com apresentação da Emenda nº 2- PLEN, do Sr. José Jorge. À CE, para exame da emenda.

Publicação em 24/11/2000 no DSF páginas: 23051 - 23052 (Ver diário)

22/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

14/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas: 16 a 22.11.2000.

13/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1078/2000-CE, Relatora Senadora Emilia Fernandes, favorável com a Emenda nº 1-CE. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas. À SGM.

Publicação em 14/11/2000 no DSF páginas: 22364 - 22367 (Ver diário)

08/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexei, à fl. 19, legislação citada no parecer da Comissão de Educação (CE). Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da CE.

08/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
À SSCLSF, para as devidas providências.

07/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável com a emenda nº 1- CE, de autoria da Senadora Emilia Fernandes. O Senador Edison Lobão retira o voto em separado, anexado às fls. 16, 17 e 18.

06/10/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Devolvido pelo Senador Edison Lobão, com voto em separado, concluindo pela rejeição da matéria, estando em condições de ser reincluído em pauta.

12/09/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

A Comissão, reunida no dia de hoje, concede vista ao Senador Edison Lobão pelo prazo regimental de cinco dias.

22/08/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Emilia Fernandes, com relatório favorável, estando em condições de ser incluído em pauta.

07/06/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído a Senadora Emilia Fernandes, para relatar.

02/06/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Recebido nesta Comissão em 02/06/2000. Aguardando distribuição.

02/06/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Expediente despachado pela Presidência, nos termos § 2º do art. 155, do Reg. Interno. À Comissão de Educação. À CE.

Publicação em 03/06/2000 no DSF páginas: 11456 - 11461

01/06/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário para leitura.

01/06/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas. À SGM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

13103 1201 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 191

Ofício nº 191 (SF)

Brasília, em 13 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (PL nº 1.910, de 1999, nessa Casa), que "altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente.

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 13/03/01

Do destm, do Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

ARAÚJO DE ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete


Senador Antero de Barros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

A presente EMENDA DO SENADO FEDERAL, denominada *Emenda única*, corresponde à Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário, apresentada pelo Senador José Jorge e relatada na Comissão de Educação do Senado Federal pela Senadora Emilia Fernandes, quando recebeu parecer favorável.

A emenda altera o projeto original, PL nº 1.910, de 1999, de autoria da Deputada Miriam Reid, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB". O PL acrescenta um inciso e dois parágrafos ao art. 12 da LDB para notificar ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas. A relação deve vir acompanhada do nome dos pais ou responsáveis e seus respectivos endereços. O envio da relação ao Ministério Público só será feita após esgotados todos os recursos escolares e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis.

O referido Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.

Distribuído à Comissão de Educação, recebeu parecer favorável da relatora Senadora Emilia Fernandes, com uma emenda (emenda nº 1) que propunha fazer um pequeno ajuste na redação do § 2º, com o objetivo de definir com maior clareza a atribuição do Conselho Tutelar de enviar a relação dos alunos faltosos ao Ministério Público, bem como acrescentar a notação (AC) ao final dos dispositivos.

Aprovado na Comissão de Educação foi encaminhado ao Plenário do Senado Federal, onde recebeu uma emenda do Senador José Jorge, emenda nº 2, propondo nova redação ao inciso VIII e a supressão dos dois parágrafos.

Retornou à Comissão de Educação do Senado Federal para apreciação. O relatório da Senadora Emilia Fernandes concluiu pela aprovação da emenda nº 2 de Plenário, na forma da subemenda oferecida, elevando para cinquenta por cento do percentual permitido por lei as faltas a serem consideradas para notificação.

A Comissão Diretora do Senado Federal aprovou o Parecer Nº 36, de 2001, do Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, que dá a redação final da **EMENDA DO SENADO FEDERAL** ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910, de 1999, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O projeto retorna a Casa de origem para apreciação da emenda oferecida pelo Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 24, inciso VI, determina que a frequência mínima exigida para a aprovação é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

Logo, o aluno que ultrapassar os vinte e cinco por cento de faltas permitido, será inevitavelmente reprovado.

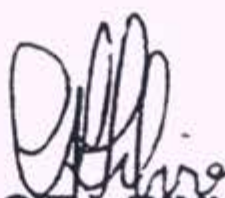
Ao propor o encaminhamento ao representante do Ministério Público da relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento dos vinte e cinco por cento permitido pela LDB, os ilustres Senadores ampliaram o alcance da proposta.

A fixação de um percentual de faltas inferior ao exigido em lei permitirá a tomada de medidas preventivas que apontam para maior eficiência.

Ao se proceder uma verificação precoce dos problemas do aluno, estará criada a possibilidade de rápido retorno do aluno às atividades escolares, o que é fundamental ao seu aprendizado.

Por entendermos que estamos criando um mecanismo efetivo de combate à evasão escolar e à reprovação escolar por faltas, opinamos pela aprovação da Emenda única do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.



Deputada **CELCITA PINHEIRO**

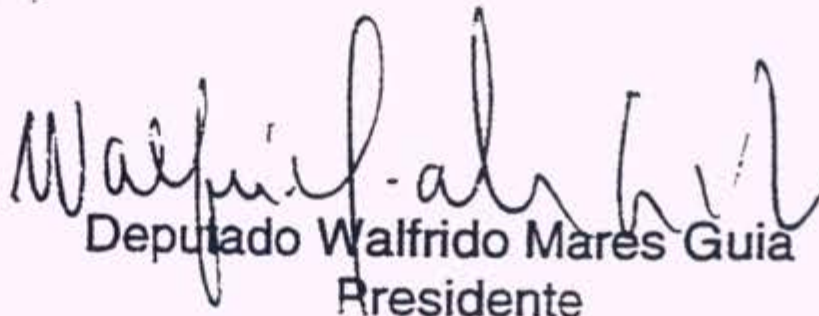
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.910-C/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001



Deputado **Walfrido Mares Guia**
Presidente

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA. CELCITA PINHEIRO) **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

~~PARA OFERECER PARECER À EMENDA DO SENADO FEDERAL, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN.....~~

Sobre a mesa parecer oferecido pelo Deputado Nelson Marchezan, de que darei conhecimento aos Senhores.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999

C. C. J. R.
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Recebido
Em 20/03/1999
Ponto nº 4790

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.910-C, de 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para inserir, no art. 12 da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nova obrigação aos estabelecimentos de ensino, qual seja, a de notificarem, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao Juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentarem vinte e cinco por cento de faltas não justificadas. Acrescenta ainda o projeto aprovado pela Câmara, dois parágrafos ao citado art. 12, dizendo o primeiro que a relação nominal deve ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, e seu endereço, e no segundo, que ela deveria ser enviada ao Ministério Público apenas após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis.

No Senado Federal foi feita emenda ao projeto, sob o argumento de que se a notificação for feita após a quantidade de faltas alcançar limite acima do permitido em lei, a medida seria inócua. O art. 24 da LDB exige frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação do aluno. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

notificação deveria ser feita, portanto, antes do aluno atingir o limite de 25% de faltas.

Com essa justificativa, fizeram emenda para dispor que a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do Município, o Juiz competente da Comarca e o Ministério Público existe quando os alunos "apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei" (ou seja, metade de 25%).

O projeto veio a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, XXIV da Constituição Federal), de iniciativa do Congresso Nacional (art. 61 da Constituição), não atentando a emenda contra nenhum dispositivo constitucional.

Não há observações a serem feitas quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, pode ser apontada uma incorreção, que são as letras AC, entre parênteses, ao final do inciso acrescentado. A Lei 95/98 nada dispõe quanto à colocação de tais letras ao final de dispositivos novos. A esse respeito, ela diz apenas que as letras NR devem ser após dispositivos modificados.

Como não cabe à Câmara dos Deputados fazer alterações em emendas oriundas do Senado Federal, em projetos nesta Casa iniciados, cabe-nos, apenas, ressaltar essa incorreção para que afinal, aprove-se ou rejeite-se a emenda, do modo como veio.

No mérito, em que pese não ser da competência desta Comissão, reconheço que a redação dada pelo Senado é realmente a melhor para o que a norma objetiva. Como bem ressaltou a ilustre Senadora Emília Fernandes, o percentual de faltas fixado como limite para a comunicação das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

faltas ao Conselho Tutelar, Juiz e MP deverá ser "inferior ao exigido em lei, de forma a desencadear as medidas preventivas que redundem no retorno do aluno às atividades normais".

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao PL 1.910-D, de 1999.

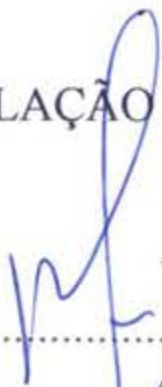
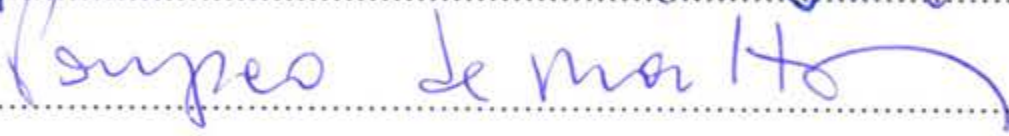
Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

105820.110

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999
(DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO – EMENDA DO SF)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1  - Roland Lavigne - PMAB-B2
- 2  Luiz E. L. Silva
- 3  (FERNANDO CORREIA)
- 4  Campos de Mello
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999
(DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO – EMENDA DO SF)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

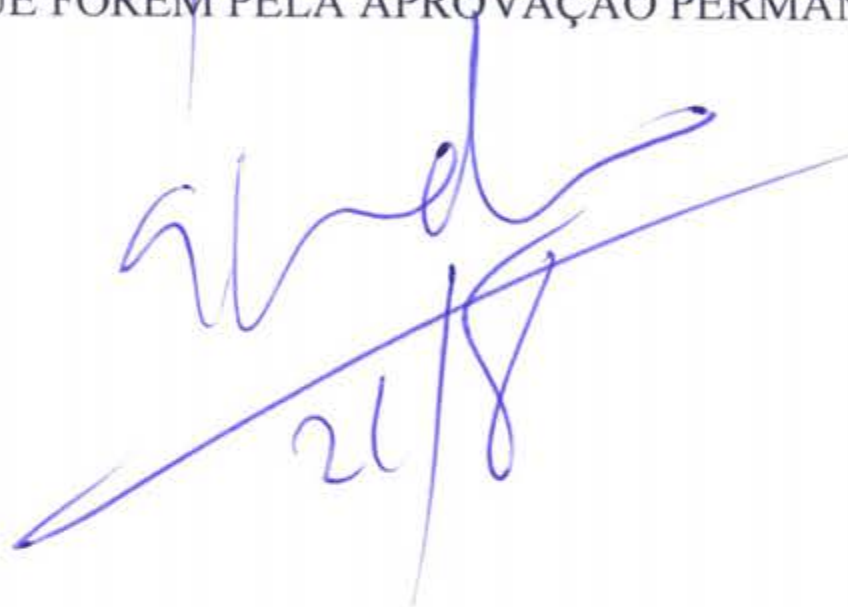
- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 Luiz E. Hardy Jr + Filho
- 2 F. C. D. Costa - FERNANDO CORUJA
- 3 Miriam Ried
- 4 A. Amper e da Silva
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI
Nº 1.910-E, DE 1999, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Handwritten signature and date 21/8.

(SE REJEITADA) – A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO
APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 25 DE MAIO DE 2000.

~~Emenda da redação~~

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

~~Indo
21/8~~

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO

A Emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.910, de 1999, que "altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Dê-se ao inciso VIII do art. 12 da Lei n.º 9.394/96 (LDB), alterado pela Emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.910, de 1999, em seu art. 1º, a seguinte redação.

"Art. 12

I -

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual previsto em Lei, que corresponde a ~~13%~~ de faltas não justificadas, conforme art. 24, inciso VI".

12,5%

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001.


Deputada Miriam Reid
PSB/RJ

ITEM 2

**PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA. CELCITA PINHEIRO) **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DO SENADO FEDERAL, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO **DEPUTADO NELSON MARCHEZAN**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 2

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999
(DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO – EMENDA DO SF)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

EMENTA

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(Estabelecendo que as escolas ao final de cada bimestre deverão enviar ao conselho tutelar e ao juiz da Comarca respectiva do município a relação nominal dos alunos com 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas).

ANDAMENTO

MIRIAM REID
(PDT-RJ)

Sancionado ou promulgado

21.10.99

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

10.11.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. OCD 13/11/99, pág. 54327, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

23.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído a relatora; Dep. IARA BERNARDI.

29.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.12.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

Continua.....

- 23.03.00 PLENÁRIO
Apresentação de Requerimento pelos Deps. Miro Teixeira, Líder do PDT; Aloizio Mercadante, Líder do PT; Fernando Gabeira, Líder do PV; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PST, PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Roberto Jefferson, na qualidade de Líder do Bloco PSDB, PTB; Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B; Bispo Rodrigues - Bloco PL, PSL, em apoio; Roberto Argenta - PFL, em apoio; e outro, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 03.04.00 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável da relatora, Dep. IARA BERNARDI.
- 19.04.00 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado o parecer favorável da relatora, Dep. IARA BERNARDI, contra o voto da Dep. Esther Grossi. (PL 1.910-A/99). DCD 20/04/00, Pág. 17831, Col. 01.
- 27.04.00 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 08.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. BISPO RODRIGUES.
- 15.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 24.05.00 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 23.03.00, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 25/05/00, Pág. 27460, Col. 01

(continua na fl. 02).

ANDAMENTO

MESA

25.05.00

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra o voto da Dep. Esther Grossi. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.910-B/99).

PLENÁRIO

25.05.00

Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Caio Riela, para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Ayrton Xerez, Bispo Rodrigues e Fernando Coruja.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho :APROVADA
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.910-C/99).

DO 26/05/00 pág. 27868 col. 02

31.05.00

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/154/00.

MESA

13.03.01

Of. nº 191, do Senado Federal comunicando a aprovação deste Projeto, com emenda.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) -

PLENÁRIO

29.03.01

É lido e vai a imprimir a Emenda do Senado Federal.
(PL. 1.910-D/99).

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)

25.04.01 Distribuído a relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DO SENADO)

27.04.01 Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)

15.05.01 Parecer favorável da relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)

23.05.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO.

MESA

23.05.01 É lido e vai a imprimir a EMENDA DO SENADO FEDERAL, tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação.
Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.910-E/99).

PLENÁRIO

16.08.01 Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal.
Adiada a discussão por falta de "quorum".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL

19/10/99

EMENDA DE REDAÇÃO

Nº 1

A Emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.910, de 1999, que "altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Dê-se ao inciso VIII do art. 12 da Lei n.º 9.394/96 (LDB), alterado pela Emenda única do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.910, de 1999, em seu art. 1º, a seguinte redação.

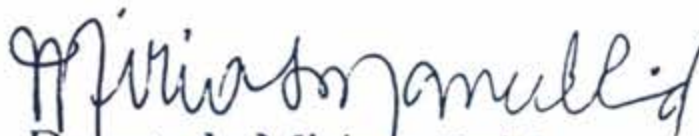
"Art. 12

I -

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual previsto em Lei, que corresponde a 12,5% de faltas não justificadas, conforme art. 24, inciso VI".

12,5%

Sala das Sessões, 20 de junho de 2001.


Deputada Miriam Reid
PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.910-F, DE 1999

Altera dispositivo da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12

.....
VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Paes Landim

Relator

DEP. PAES LANBIM

AVISO/PS-GSE/023/01

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 023/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.910, de 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM Nº 23/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.910/99, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de agosto de 2001.



PS-GSE/ 347 /01

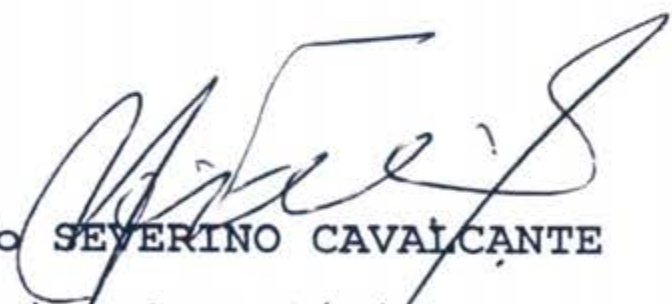
Brasília, 29 de agosto de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em revisão, aprovou a emenda oferecida por essa Casa ao Projeto de Lei nº 1.910, de 1999, da Câmara dos Deputados, (nº 26/00, no Senado Federal), que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTE
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Comunica remessa à sanção - com emenda aprovada

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12

.....
VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de agosto de 2001



EMENTA

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(Estabelecendo que as escolas ao final de cada bimestre deverão enviar ao conselho tutelar e ao juiz da Comarca respectiva do município a relação nominal dos alunos com 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas).

MIRIAM REID
(PDT-RJ)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

21.10.99

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

10.11.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. OCD 13/11/99, pág. 54327, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

23.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído a relatora; Dep. IARA BERNARDI.

29.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.12.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

Continua.....

PLENÁRIO

23.03.00 Apresentação de Requerimento pelos Deps. Miro Teixeira, Líder do PDT; Aloizio Mercadante, Líder do PT; Fernando Gabeira, Líder do PV; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PST, PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Roberto Jefferson, -na qualidade de Líder do Bloco PSDB, PTB; Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B; Bispo Rodrigues - Bloco PL, PSL, em apoio; Roberto Argenta - PFL, em apoio; e outro, solicitando, nos termos do art. 155 do RI

URGÊNCIA para este projeto.

DCD 24103100, pág. 12195, col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

03.04.00 Parecer favorável da relatora, Dep. IARA BERNARDI,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.04.00 Aprovado o parecer favorável da relatora, Dep. IARA BERNARDI, contra o voto da Dep. Esther Grossi. (PL 1.910-A/99). DCD 20104100, Pág. 17831, Col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

27.04.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.00 Distribuído ao relator, Dep. BISPO RODRIGUES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.05.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.05.00 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

24.05.00 Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 23.03.00, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 25105100, pág. 27460, col. 01

(continua na fl. 02).

ANDAMENTO

MESA

25.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, contra o voto da Dep. Esther Grossi. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.910-B/99).

PLENÁRIO

25.05.00 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Caio Riela, para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelos Dep. Ayrton Xerez, Bispo Rodrigues e Fernando Coruja.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho :APROVADA
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.910-C/99).

26/05/00, pág. 27868, col. 02

MESA

31.05.00 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/154/00.

MESA

13.03.01 Of. nº 191, do Senado Federal comunicando a aprovação deste Projeto, com emenda.

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54) -

PLENÁRIO

29.03.01 É lido e vai a imprimir a Emenda do Senado Federal.
(PL. 1.910-D/99).

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)

25.04.01 Distribuído a relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DO SENADO)

27.04.01 Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARCHEZAN.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)

15.05.01 Parecer favorável da relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)

23.05.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. CELCITA PINHEIRO.

MESA

23.05.01 É lido e vai a imprimir a EMENDA DO SENADO FEDERAL, tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (PL 1.910-E/99).

PLENÁRIO

16.08.01 Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal. Adiada a discussão por falta de "quorum".

PLENÁRIO

21.08.01 Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal. Sobre a mesa o parecer do relator, Dep Nelson Marchezan, designado em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Discussão do projeto pelo Dep Fernando Coruja, Mirian Reid e Pompeo de Mattos. Aprovação da Emenda do Senado Federal: Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

21.08.01 Despacho à sanção. PL. 1910-F/99.

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA

Remessa à sanção, através da MSC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.910-E, DE 1999

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.910-C, DE 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12
.....

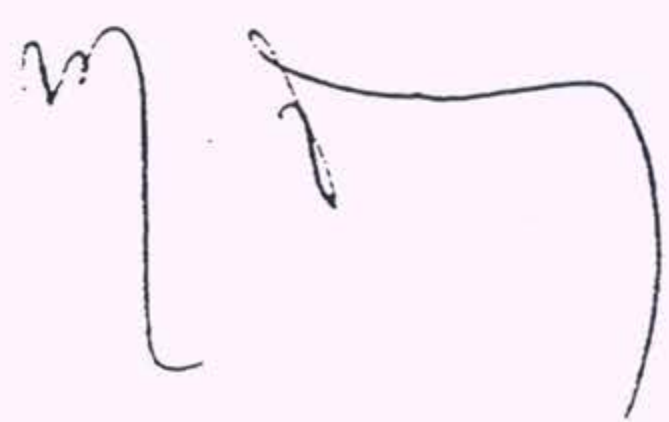
VIII - notificar, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem vinte e cinco por cento de faltas, não justificadas.

§ 1º A relação nominal de que trata o inciso VIII deverá ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, além do endereço onde poderão ser encontrados.

§ 2º O envio ao Ministério Público da relação de que trata o inciso VIII só se dará após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis legais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de maio de 2000



Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emenda única
(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 2 - Plenário)

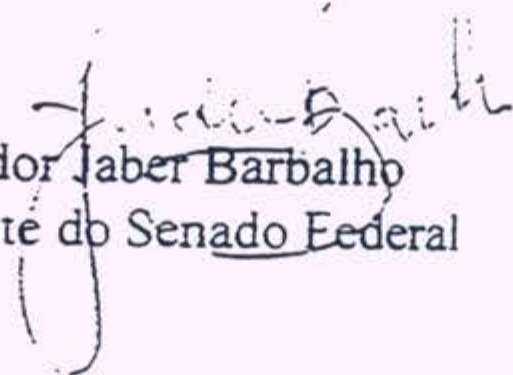
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.....
.....”

“VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.” (AC)”

Senado Federal, em 13 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.**

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
-
-

SF PLC 00026/2000 de 01/06/2000

Outros Números CD PL 1910/1999
 Autor DEPUTADO - MIRIAM REID
 Assunto Altera dispositivos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
 Indexação ALTERAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, INCLUSÃO, COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, NOTIFICAÇÃO, CONSELHO TUTELAR, MUNICÍPIOS, JUIZ DE COMARCA, RELAÇÃO NOME, ALUNO, PERCENTAGEM, FALTA, AUSÊNCIA, JUSTIFICAÇÃO, FREQUÊNCIA ESCOLAR, AULA, PAES, RESPONSÁVEL, ENDEREÇO, EXIGÊNCIA, COMUNICAÇÃO, FAMÍLIA, MÃE, OBJETIVO, REDUÇÃO, REPROVAÇÃO POR FALTA, DESISTÊNCIA, ESTUDANTE.
 Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Última Ação SF PLC 00026/2000
 Data: 21/02/2001
 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: APROVADA
 Texto: Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em conjunto, do projeto, das emendas e da subemenda, tendo usado a Sra. Emilia Fernandes e os Srs. José Jorge e Lúcio Alcântara. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e da subemenda a subemenda a Emenda nº 2-PLEN, de parecer favorável, ficando prejudicadas as Emendas nº 1-CE e 2-PLEN, para redação final. Em seguida é lido o Parecer nº 36/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 47/2001, da Sra. Emilia Fernandes. À dos Deputados. A SGM com destino à SSEX.
 Comentários CE Emilia Fernandes
 Tramitação: Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)
 SF PLC 00026/2000
 22/02/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 17:30 hs.
 22/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.
 22/02/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
 22/02/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 12:00 hs.
 22/02/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
 Procedida a revisão da Redação Final da Emenda. À SSEX.
 21/02/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: APROVADA
 Anunciada a matéria. Discussão encerrada, em conjunto, do projeto, das emendas e da subemenda, tendo usado da palavra a Sra. Emilia Fernandes e os Srs. José Jorge e Lúcio Alcântara. Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas e da subemenda. Aprovada a subemenda à Emenda nº 2-PLEN, de parecer favorável, ficando prejudicadas as Emendas nº 1-CE e 2-PLEN. À CDIR para redação final. Em seguida é lido o Parecer nº 36/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 47/2001, da Sra. Emilia Fernandes. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.
 16/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21.02.2001. Discussão, em turno único.
 16/02/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
 Agendado para a sessão do dia 21.2.2001.
 18/12/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
 Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
 Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
 15/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Leitura do Parecer nº 1296/00-CE (Relator Senador Senadora Emilia Fernandes), favorável à Emenda 2-Plen, nos termos da Subemenda que apresenta. À SGM.
 Publicação em 16/12/2000 no DSF páginas: 25321 : Ver diário
 14/12/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
 Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
 Aguardando leitura de parecer sobre a Emenda nº 2-Plen. Anexada legislação citada no parecer da CE, de fls. nº 29.

13/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
À SSCLSF, para as devidas providências.

12/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria da Senadora Emília Fernandes, a Emenda n.º 01 PLEN, na forma da subemenda oferecida.

04/12/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Emília Fernandes, com relatório concluindo pela aprovação da emenda n.º 02 de plenário, na forma da subemenda oferecida, estando em condições de ser incluído em pauta.

23/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Retorna a relatora, Senadora Emília Fernandes, para análise da Emenda n.º 02- PLEN.

23/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem com apresentação da Emenda n.º 2- PLEN, do Sr. José Jorge. À CE, para exame da emenda.

Publicação em 24/11/2000 no DSF páginas: 23051 - 23052 (Ver diário)

22/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

14/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas: 16 a 22.11.2000.

13/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer n.º 1078/2000-CE, Relatora Senadora Emília Fernandes, favorável com a Emenda n.º 1-CE. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas. À SGM.

Publicação em 14/11/2000 no DSF páginas: 22364 - 22367 : Ver diário :

08/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Anexei, à fl. 19, legislação citada no parecer da Comissão de Educação (CE). Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da CE.

08/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
À SSCLSF, para as devidas providências.

07/11/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável com a emenda n.º 1- CE, de autoria da Senadora Emília Fernandes. O Senador Edison Lobão retira o voto em separado, anexado às fls. 16, 17 e 18.

06/10/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Devolvido pelo Senador Edison Lobão, com voto em separado, concluindo pela rejeição da matéria, estando em condições de ser reincluído em pauta.

12/09/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

A Comissão, reunida no dia de hoje, concede vista ao Senador Edison Lobão pelo prazo regimental de cinco dias.

22/08/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Emília Fernandes, com relatório favorável, estando em condições de ser incluído em pauta.

07/06/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído a Senadora Emília Fernandes, para relatar.

02/06/2000 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Recebido nesta Comissão em 02/06/2000. Aguardando distribuição.

02/06/2000 ATA-PLEN - SUSSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Expediente despachado pela Presidência, nos termos § 2º do art. 155, do Reg. Interno. À Comissão de Educação. À CE.

Publicação em 03/06/2000 no DSF páginas: 11456 - 11461

01/06/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário para leitura.

01/06/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas. À SGM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

13103 1201 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 191

Ofício nº 191 (SF)

Brasília, em 13 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (PL nº 1.910, de 1999, nessa Casa), que "altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente.

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 13/03/01

Do Senado, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

ARAÚJO DE ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete


Senador Antero de Barros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

A presente EMENDA DO SENADO FEDERAL, denominada *Emenda única*, corresponde à Subemenda à Emenda nº 2, de Plenário, apresentada pelo Senador José Jorge e relatada na Comissão de Educação do Senado Federal pela Senadora Emilia Fernandes, quando recebeu parecer favorável.

A emenda altera o projeto original, PL nº 1.910, de 1999, de autoria da Deputada Miriam Reid, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB". O PL acrescenta um inciso e dois parágrafos ao art. 12 da LDB para notificar ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do município e ao juiz da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentem 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, não justificadas. A relação deve vir acompanhada do nome dos pais ou responsáveis e seus respectivos endereços. O envio da relação ao Ministério Público só será feita após esgotados todos os recursos escolares e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis.

O referido Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.

Distribuído à Comissão de Educação, recebeu parecer favorável da relatora Senadora Emilia Fernandes, com uma emenda (emenda nº 1) que propunha fazer um pequeno ajuste na redação do § 2º, com o objetivo de definir com maior clareza a atribuição do Conselho Tutelar de enviar a relação dos alunos faltosos ao Ministério Público, bem como acrescentar a notação (AC) ao final dos dispositivos.

Aprovado na Comissão de Educação foi encaminhado ao Plenário do Senado Federal, onde recebeu uma emenda do Senador José Jorge, emenda nº 2, propondo nova redação ao inciso VIII e a supressão dos dois parágrafos.

Retornou à Comissão de Educação do Senado Federal para apreciação. O relatório da Senadora Emilia Fernandes concluiu pela aprovação da emenda nº 2 de Plenário, na forma da subemenda oferecida, elevando para cinquenta por cento do percentual permitido por lei as faltas a serem consideradas para notificação.

A Comissão Diretora do Senado Federal aprovou o Parecer Nº 36, de 2001, do Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, que dá a redação final da **EMENDA DO SENADO FEDERAL** ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2000 (nº 1.910, de 1999, na Casa de origem), que altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

O projeto retorna a Casa de origem para apreciação da emenda oferecida pelo Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 24, inciso VI, determina que a frequência mínima exigida para a aprovação é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

Logo, o aluno que ultrapassar os vinte e cinco por cento de faltas permitido, será inevitavelmente reprovado.

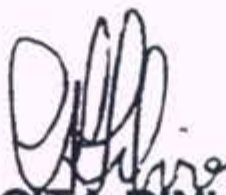
Ao propor o encaminhamento ao representante do Ministério Público da relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento dos vinte e cinco por cento permitido pela LDB, os ilustres Senadores ampliaram o alcance da proposta.

A fixação de um percentual de faltas inferior ao exigido em lei permitirá a tomada de medidas preventivas que apontam para maior eficiência.

Ao se proceder uma verificação precoce dos problemas do aluno, estará criada a possibilidade de rápido retorno do aluno às atividades escolares, o que é fundamental ao seu aprendizado.

Por enterdermos que estamos criando um mecanismo efetivo de combate à evasão escolar e à reprovação escolar por faltas, opinamos pela aprovação da Emenda única do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.



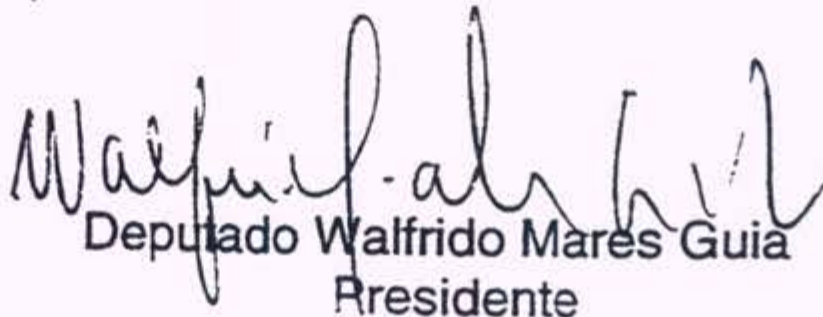
Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.910-C/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001



Deputado **Walfrido Mares Guia**
Presidente

PS-GSE / 449/01

Brasília, 07 de outubro de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 1.910, de 1999 (nº 26/2000 no Senado Federal), o qual "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

1530

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBI.O nesta Secretaria
Em 21/09/01 às 15:20 horas
Assinatura Barbosa ponto 4.766

Aviso nº 1.100 C. Civil.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.910, de 1999 (nº 26/2000 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 24/09/01
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE
Em 03/10/01
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 1.011

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized with a large initial 'F' and a cursive 'Collor'.

Sanção
20/9/2001



Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

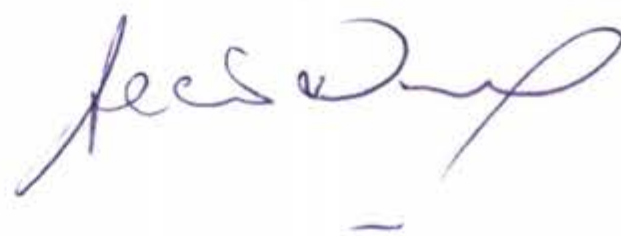
Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12

.....
VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de agosto de 2001



LEI Nº 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....
.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXXXVIII N° 182

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de setembro de 2001 R\$ 1,57

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Justiça.....	6
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério dos Transportes.....	40
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	41
Ministério da Educação.....	55
Ministério da Cultura.....	55
Ministério do Trabalho e Emprego.....	57
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	57
Ministério da Saúde.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	140
Ministério de Minas e Energia.....	140
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	144
Ministério das Comunicações.....	145
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	146
Ministério do Meio Ambiente.....	147
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	148
Ministério Público da União.....	149
Tribunal de Contas da União.....	149
Poder Judiciário.....	150
Índice.....	151

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*Art. 12.....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI N° 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

*Art. 789.....

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda. (NR)

Art. 2° Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. (VETADO)"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° (VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho

LEI N° 10.289, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° (VETADO)

Art. 2° É autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.

Art. 3° O Ministério da Saúde promoverá o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, urologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de próstata, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa.

Art. 4° O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de quarenta anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra
Roberto Brant

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 361, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão à fundação CULTURAL SANTA BÁRBARA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/n°, de 2 de junho de 2000, que outorga concessão à Fundação Cultural Santa Bárbara para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2001

Senador EDISON LOBÃO

Presidente do Senado Federal,

Interino

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999



Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.910-C, de 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para inserir, no art. 12 da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nova obrigação aos estabelecimentos de ensino, qual seja, a de notificarem, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao Juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentarem vinte e cinco por cento de faltas não justificadas. Acrescenta ainda o projeto aprovado pela Câmara, dois parágrafos ao citado art. 12, dizendo o primeiro que a relação nominal deve ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, e seu endereço, e no segundo, que ela deveria ser enviada ao Ministério Público apenas após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis.

No Senado Federal foi feita emenda ao projeto, sob o argumento de que se a notificação for feita após a quantidade de faltas alcançar limite acima do permitido em lei, a medida seria inócua. O art. 24 da LDB exige frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação do aluno. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

notificação deveria ser feita, portanto, antes do aluno atingir o limite de 25% de faltas.

Com essa justificativa, fizeram emenda em sentido totalmente contrário, ou seja, o Senado Federal dispôs que a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do Município, o Juiz competente da Comarca e o Ministério Público existe quando os alunos “apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei”.

O projeto veio a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, XXIV da Constituição Federal), de iniciativa do Congresso Nacional (art. 61 da Constituição), não atentando a emenda contra nenhum dispositivo constitucional.

Não há observações a serem feitas quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, pode ser apontada uma incorreção, que são as letras AC, entre parênteses, ao final do inciso acrescentado. A Lei 95/98 nada dispõe quanto à colocação de tais letras ao final de dispositivos novos. A esse respeito, ela diz apenas que as letras NR devem ser após dispositivos modificados.

Como não cabe à Câmara dos Deputados fazer alterações em emendas oriundas do Senado Federal, em projetos nesta Casa iniciados, cabe-nos, apenas, ressaltar essa incorreção para que afinal, aprove-se ou rejeite-se a emenda, do modo como veio.

No mérito, em que pese não ser da competência desta Comissão, não posso deixar de registrar que a emenda aprovada pelo Senado Federal inviabilizou totalmente o projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, como bem ressaltou a ilustre Senadora Emília Fernandes, o percentual de faltas fixado como limite para a comunicação das faltas ao Conselho Tutelar, Juiz e MP deveria ser "inferior ao exigido em lei, de forma a desencadear as medidas preventivas que redundem no retorno do aluno às atividades normais". Ocorre que cinquenta por cento das faltas é muito mais que o mínimo, já que o aluno pode ter, no máximo, vinte e cinco por cento de ausência. O aluno que tem cinquenta por cento de faltas já está reprovado, nada havendo que o Ministério Público, o Juiz, os pais ou os responsáveis possam fazer.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao PL 1.910-D, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

105820.110



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999

NÃO APRECIADO

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.910-C, de 1999, que "Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para inserir, no art. 12 da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nova obrigação aos estabelecimentos de ensino, qual seja, a de notificarem, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao Juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentarem vinete e cinco por cento de faltas não justificadas. Acrescenta ainda o projeto aprovado pela Câmara, dois parágrafos ao citado art. 12, dizendo o primeiro que a relação nominal deve ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, e seu endereço, e no segundo, que ela deveria ser enviada ao Ministério Público apenas após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis.

No Senado Federal foi feita emenda ao projeto, sob o argumento de que se a notificação for feita após a quantidade de faltas alcançar limite acima do permitido em lei, a medida seria inócua. O art. 24 da LDB exige frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação do aluno. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

notificação deveria ser feita, portanto, antes do aluno atingir o limite de 25% de faltas.

Com essa justificativa, fizeram emenda para dispor que a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do Município, o Juiz competente da Comarca e o Ministério Público existe quando os alunos "apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei" (ou seja, metade de 25%).

O projeto veio a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, XXIV da Constituição Federal), de iniciativa do Congresso Nacional (art. 61 da Constituição), não atentando a emenda contra nenhum dispositivo constitucional.

Não há observações a serem feitas quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, pode ser apontada uma incorreção, que são as letras AC, entre parênteses, ao final do inciso acrescentado. A Lei 95/98 nada dispõe quanto à colocação de tais letras ao final de dispositivos novos. A esse respeito, ela diz apenas que as letras NR devem ser após dispositivos modificados.

Como não cabe à Câmara dos Deputados fazer alterações em emendas oriundas do Senado Federal, em projetos nesta Casa iniciados, cabe-nos, apenas, ressaltar essa incorreção para que afinal, aprove-se ou rejeite-se a emenda, do modo como veio.

No mérito, em que pese não ser da competência desta Comissão, reconheço que a redação dada pelo Senado é realmente a melhor para o que a norma objetiva. Como bem ressaltou a ilustre Senadora Emília Fernandes, o percentual de faltas fixado como limite para a comunicação das

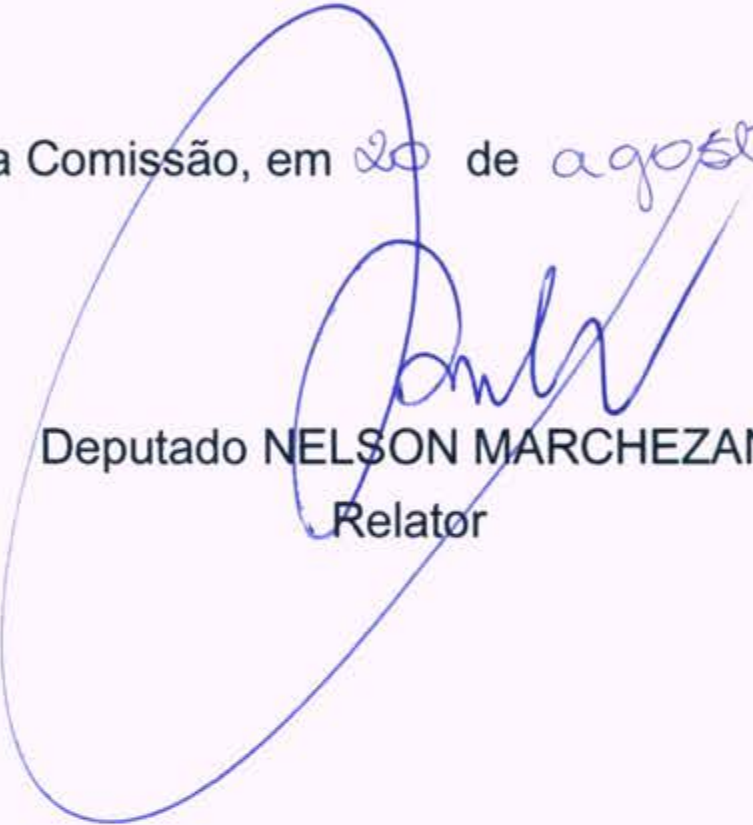


CÂMARA DOS DEPUTADOS

faltas ao Conselho Tutelar, Juiz e MP deverá ser "inferior ao exigido em lei, de forma a desencadear as medidas preventivas que redundem no retorno do aluno às atividades normais".

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao PL 1.910-D, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2001.


Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

105820.110

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emenda única
(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 2 - Plenário)

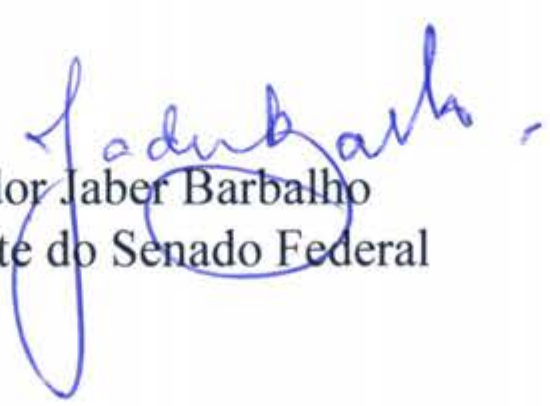
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art.12.....
.....’

‘VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.’” (AC)*

Senado Federal, em 13 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

* AC = Acréscimo.